DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XII - Nº 5.088

Terça-feira, 10 de Outubro de 2017

Homenagem ao profissional da contabilidade idoso

A sessão especial marcou também a passagem do Dia Internacional do Idoso, celebrado em 1º de outubro

Fotos: Reginaldo Ipê



A sessão realizada segunda-feira, 9, foi conduzida pelo vereador Atanázio Júlio (PSDB). A iniciativa da homenagem foi do secretário Nacional de Assuntos Federativos da Presidência da República, vereador licenciado Paulo Câmara (PSDB). Segundo Paulo Câmara, "na vida pública os contadores são fundamentais, pois o trabalho deles dá transparência aos nossos atos". O vereador Atanázio Júlio disse que a homenagem é um reconhecimento às pessoas idosas que deram a vida pela contabilidade. **Leia mais na página 3**



Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Leo Prates lamenta morte de Dona Arlette Magalhães

Vereador Ireuda Silva também externa sentimento de tristeza

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), lamentou a morte de Dona Arlette Maron de Magalhães, na manhã de sábado (7). Viúva do ex-senador ACM, Dona Arlette tinha 86 anos. Além de prestar solidariedade à família, Leo Prates destacou o trabalho social e humanitário desenvolvido por ela, que sempre dedicou uma atenção muito especial às pessoas mais carentes.

"Com uma personalidade serena e doce, Dona Arlette era cativante. Tinha uma generosidade sem tamanho e uma total discrição nos seus atos de bondade. É mais uma estrela que passa a iluminar o céu da Bahia", afirmou Prates. O sepultamento ocorreu na tarde de sábado, no cemitério do Campo Santo.

Reprodução Correio/Angeluci Figueiredo



Dona Arlette Magalhães

Solidariedade

A vereadora Ireuda Silva (PRB) também externou sentimento de tristeza por conta do falecimento de Dona Arlette Magalhães. "Foi com pesar que recebi a notícia. Nesse difícil momento de dor, presto minha solidariedade e meus sinceros sentimentos", afirmou a parlamentar.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Leo Prates

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Ireuda Silva

APARTE

Curtinhas

Audiência

A Comissão Especial Temporária dos Direitos dos Consumidores da Câmara Municipal de Salvador vai debater em audiência pública o tema "Segurança das crianças no consumo de produtos infantis". A discussão será nesta quarta-feira (11), às 9h, no auditório do anexo Bahia Center. O colegiado é presidido pela vereadora Rogéria Santos (PRB).

Repúdio

A vereadora Marcelle Moraes (PV) repudiou nas redes sociais a possibilidade de abate de 400 cervos do parque "Pampas Safari", em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Também questionou a cassação de uma liminar que impedia o abate: "Eles alegam que os animais estão com suspeita de contaminação por tuberculose bovina, mas cadê os exames comprovando?".

Engenheiro eletricista

Engenheiro eletricista por formação, o presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM), requereu a realização de uma sessão especial em comemoração ao dia dos profissionais dessa área. O evento deve ocorrer no dia 11 dezembro. "Foi nessa data, em 1933, que a profissão foi regulamentada no Brasil", explicou.

Criança e Adolescente

O vereador Hilton Coelho (PSOL) promove uma série de debates na Câmara para discutir o Orçamento da Criança e do Adolescente. O primeiro encontro, dia 16, será dedicado à área da saúde. Educação será o foco do dia 19. No dia 20, o tema será a área social. Os debates serão realizados sempre às 9h, no auditório do Edifício Bahia Center, na Rua Rui Barbosa.

Câmara presta homenagem ao contador idoso

Sessão especial foi proposta pelo vereador licenciado Paulo Câmara e conduzida por Atanázio Júlio

A Câmara Municipal de Salvador realizou na segunda-feira (9) uma sessão especial em homenagem ao contador idoso. A iniciativa foi do secretário Nacional de Assuntos Federativos da Presidência da República, o vereador licenciado Paulo Câmara (PSDB). Conduzida pelo vereador Atanázio Júlio (PSDB), a sessão também marcou a passagem do Dia Internacional do Idoso, celebrado em 1º de outubro.

Fotos: Reginaldo Ipê



Sessão também marcou Dia Internacional do Idoso

Segundo Paulo Câmara, "na vida pública os contadores são fundamentais, pois o trabalho deles dá transparência aos nossos atos". Ele também ressaltou a importância destes profissionais para o êxito nos negócios. "Certamente, o empresário que não tiver um bom contador estará fadado à falência". Para o secretário, "as micro e pequenas empresas que não contratam um contador têm uma vida útil curta". Paulo Câmara reafirmou a necessidade de homenagear os idosos, dizendo que "velho é o mundo. É a cabeça que faz a nossa idade".



O vereador Atanázio Júlio disse que a homenagem é um reconhecimento às pessoas idosas que deram a vida pela contabilidade. "O profissional de contabilidade é muito importante para o mundo e para o Brasil". O parlamentar também agradeceu a Paulo Câmara a oportunidade de conduzir a sessão.

Segundo o presidente do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRC/BA), Antônio Carlos Nogueira Cerqueira, "o Brasil não tem sido uma pátria muito gentil com o seu povo e, principalmente, com os idosos. Por isso, a importância de eventos como este, que reconhecem a importância das pessoas maduras na nossa sociedade". Conforme destacou, "os contadores idosos contribuíram para o desenvolvimento de várias gerações de profissionais".

Também presente ao evento, Maria Constança Carneiro Galvão, gestora do Fundo do Idoso do CRC/BA, salientou que, na condição de idosa, se sente muito feliz por ser uma profissional da contabilidade na ativa. "Iniciativas como esta sessão me fazem ter a certeza de que estou no caminho certo", afirmou. Ela também pontuou que "vivemos um momento com tantas mudanças e, neste contexto, é fundamental a experiência do profissional idoso".

Palestra

A sessão especial contou com a palestra "Benefícios da Intergeracionalidade para a Pessoa Idosa", proferida pela gerontóloga Maria das Graças Sena. A especialista afirmou que "um dos desafios para o poder público é o cumprimento das leis de garantia dos direitos dos idosos". Ela ressaltou também a importância da convivência entre as gerações e pontuou que "o Brasil não é mais um país de jovens e sim uma nação em envelhecimento, pois 12% da população do nosso país tem mais de 60 anos".



Marias das Graças Sena foi homenageada com um certificado entregue pelo CRC/BA, juntamente com o contador Leovigildo Silva Muricy de Santana, que recebeu placa e um certificado do CRC/BA.

A mesa da sessão contou ainda com a participação de Laíse Leite, representante da Defensoria Especializada do Idoso, e Sudário de Aguiar Cunha, presidente da Comissão de Maturidade do CRC/BA.

O evento contou com apresentações dos corais Fragmentos e Cantos e Encantos do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência (Sindprev/BA), ambos sob a gerência do maestro Gilmar Mendonça.

Aleluia critica "promessas requentadas" por Rui Costa

Vereador lembrou a ponte Salvador-Itaparica e duvidou da duplicação da rodovia Ilhéus-Itabuna

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Alexandre Aleluia

"O governador Rui Costa agora está requentando promessas de campanha e anuncia que, na segunda-feira, vai dar início às obras da duplicação da rodovia Ilhéus-Itabuna. Mas uma nota técnica do Ministério dos Transportes mostra que não há recursos previstos para 2018 para essa obra. Mesmo assim, o governador lançará mais uma mentira para enganar os baianos", disse o líder do DEM na Câmara Municipal de Salvador, vereador Alexandre Aleluia.

Essa promessa, salienta o legislador, é também requentada, pois já foi feita em 2007 por Jaques Wagner, que voltou a prometer em 2010; e Rui já havia prometido a mesma obra em 2014. "Mas a incompetência, marca dos governos petistas, impediu o andamento dos trabalhos", declarou, lembrando que nesses períodos o governo estadual e o federal eram petistas.

O vereador ainda ressalta: "A obra não é de Rui nem do prefeito de Itabuna, Fernando Gomes, que foi também para o time da mentira. As obras não preveem contrapartida do estado, nem do município. É uma obra para a qual estão previstas somente verbas federais", ressaltou Alexandre Aleluia.

O líder do DEM ainda ironizou. "Certamente, devido à falta de projetos consistentes para o estado, o governo de Rui, do PT, usa esse artifício, a mentira. Mas, se depender de Rui Costa, essa duplicação será como a ponte Salvador-Itaparica, que agora será túnel, mas na verdade é somente mais um conto de carochinha".

II Congresso Baiano de Capoeira

A formatura do grupo de capoeira "Gingando e Aprendendo" foi realizada no Centro de Cultura







O Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador foi palco do II Congresso Baiano de Capoeira, sexta-feira, 6, à noite. O vereador Luiz Carlos (PRB), presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Capoeira na Câmara, disse que faz questão de lutar por essa arte tão importante para os jovens: "Vejo na capoeira uma indispensável oportunidade de socialização e ressocialização, que pode transformar a realidade de muita gente, inclusive de muitos jovens e crianças, não os deixando ociosos no seu dia a dia. Esse é um dos motivos pelos quais me empenho tanto em prol dessa arte".



Na ocasião, aconteceu a formatura do grupo de capoeira "Gingando e Aprendendo", no qual alunos, professores e contramestres participaram da troca de cordas. O aluno Jai (Jamilson Silva) passou a ser professor; os professores Curumim (Tiago Abbud), Social (Fábio Santos); José Carlos; Boneco (Carlos Alberto) passaram a ser contramestres.

Além disso, passaram a ser mestres: Bilo (Luciano Teixeira), Lobo (Luís Cláudio), Ditinho (Adailton Sena), Cachaça (Joilton Estrela), Manhoso (Ronodê José) e Popeye (Fabiano Santos), ambos do município de Euclides da Cunha. Durante o evento, houve apresentação da Orquestra de Berimbau, e de samba de roda, maculelê, entre outras.

O II Congresso Baiano de Capoeira será realizado até novembro em diversos locais diferentes, e contará com diversas palestras, caminhadas, minicursos e rodas de capoeira, que terão o objetivo de debater assuntos importantes para a capoeira.

Salvador terá semana de artes marciais por iniciativa de Felipe Lucas

Projeto de lei de autoria do vereador, as comemorações devem ocorrer todo ano, na última semana do mês de setembro

Fundar um movimento de fomento às artes marciais, utilizando o esporte para a inclusão social de crianças e jovens. Com esse objetivo o "I Fórum Salvador MMA" reuniu mais de 600 praticantes e mestres de diversas academias da cidade no Clube Espanhol, no sábado (7), para discutir com o poder público políticas de incentivo à modalidade. Na ocasião, foi confirmado pelo vice-prefeito Bruno Reis, que será sancionada a Lei que institui a Semana das Artes Marciais de Salvador sempre na última semana do mês de setembro.

"O prefeito sancionaria aqui no evento o projeto de lei de autoria do vereador Felipe Lucas, que institui a Semana das Artes Marciais. Infelizmente sua avó faleceu e ele não pode estar aqui hoje, mas essa semana vamos sancionar essa lei e tornar uma realidade no calendário de Salvador com um grande evento como esse", destacou o vice-prefeito, que fez questão de ressaltar no seu discurso a diferença que o esporte, em especial as artes marciais, teve em sua formação pessoal.

Mediador do painel "Recursos e Apoios para às Artes Marciais", o vereador Felipe Lucas (PMDB) ressaltou o trabalho feito pelo Executivo Municipal na construção de espaços de lazer na cidade e solicitou do prefeito ACM Neto, que esses espaços contemplem "tatames públicos" para prática das artes marciais. O vereador, padrinho do projeto social "Boa Luta" que atende mais de 300 crianças do bairro da Boca do Rio, reforçou ainda a necessidade de incluir as artes marciais no currículo escolar, por meio da Educação Física. "As regras que eles aprendem no esporte são regras para a vida", pontuou.

Felipe Lucas também justificou a iniciativa de criar a Semana de Artes Marciais. "Todo esse discurso sobre o esporte está mais que provado. A gente sabe que o esporte, em especial, as artes marciais, resgata vidas, é bom para o corpo e a saúde mental, mas o que eu sentia falta é de atitude. Daí que surgiu a ideia de a gente trazer o poder público, a iniciativa privada, e reunir com professores renomados para propor ações que promovam o esporte", explicou. Durante o fórum, o projeto de lei foi simbolicamente passado às mãos do chefe de gabinete do prefeito ACM Neto, João Roma.

Fotos: Assessoria do vereador



Vereador discursa no 1º fórum dedicado as artes marciais no município



Interessado em apoiar a iniciativa, o presidente da Câmara Municipal, vereador Leo Prates (DEM), compareceu ao evento e colocou a estrutura da Casa Legislativa à disposição do movimento em defesa das artes marciais. "O projeto do vereador Felipe Lucas foi aprovado por unanimidade e conta com nosso total apoio. Sugiro ainda que no próximo ano, façamos esse evento no Centro Cultural da Câmara", defendeu Leo Prates.

O apoio e compromisso também foi firmado pelo secretário municipal de Trabalho Esporte e Lazer, Geraldo Júnior. "Pode contar, Felipe. Assim como a prefeitura de Salvador colaborou para realização deste evento, continuaremos parceiros na construção dessa agenda do esporte, onde tantos mestres trabalham de forma voluntária e precisam desse apoio para continuar esse belíssimo trabalho". O debate contou ainda com a participação do representante da ONU, o oficial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no Brasil, Frederico Lacerda.

Vereadora participa de reunião para coibir comércio ilegal

Rogéria Santos representou a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Na terça-feira (3), a vereadora Rogéria Santos (PRB) participou da 102ª reunião do grupo que compõe a Operação Integrada Comércio Legal, cujo objetivo é suprimir as ações ilegais realizadas na Bahia. Vice-presidente da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a legisladora criou o Projeto de Lei nº407/17, que institui a Semana Municipal Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes Domésticos e de Consumo Infantil na Cidade de Salvador.

"As crianças representam a classe de consumidores mais expostas aos acidentes domésticos, em sua maioria, provocada por brinquedos produzidos de forma ilegal, os quais não possuem certificação de segurança e saúde necessários. A semana da criança segura visa integrar este público no âmbito de proteção do direito do consumidor", declarou Rogéria Santos.

Foto: Assessoria da vereadora



Rogéria Santos preside a Comissão Especial dos Direitos dos Consumidores

O encontro consistiu na apresentação do planejamento da semana da criança segura, com o intuito de assistir às crianças diante desta problemática. Rogéria Santos também preside a Comissão Especial Temporária dos Direitos dos Consumidores, cuja proposta é intensificar as ações legislativas em defesa do consumidor soteropolitano, realizará uma audiência pública a fim de debater sobre a Segurança das Crianças no Consumo de Produtos Infantis.

Bancada de oposição tira dúvidas sobre o projeto de incentivo fiscal

Secretário Guilherme Bellintani compareceu à Câmara para falar do PL nº 420 que está na pauta de votação

O Projeto de Lei nº 420/17, que institui o Plano de Incentivos Fiscais no âmbito do Programa Salvador 360 para estímulo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, foi apresentado aos vereadores da bancada de oposição pelo secretário municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (Sedur), Guilherme Bellintani, na manhã de segunda-feira (9), no Salão Nobre da Casa. A matéria está na pauta de votação do Legislativo Municipal, nesta terça-feira (10).

Fotos: Reginaldo Ipê



De acordo com o líder da bancada da oposição na Câmara, vereador José Trindade (PSL), o grupo apresentará propostas com o objetivo de aprimorar o projeto. "A tendência é de que votemos a favor da matéria. Indicaremos seis emendas e, se houver a garantia de que sejam incorporadas, não teremos problemas no posicionamento pela aprovação. Outros pontos da proposta também estão sendo estudados, mas as modificações mais importantes estão nas seis emendas", afirmou.



No entendimento da vereadora Aladilce Souza (PCdoB), a questão da outorga onerosa (Capítulo I, seção IV do PL), "deveria ser mais clara". Ela também quis saber do secretário o que está sendo feito para incrementar a economia informal.

Conforme Bellintani, a outorga onerosa visa atender ao mercado imobiliário, que precisa de incentivos para movimentar o segmento da construção civil. De acordo com o gestor municipal, depois de 12 meses, após a aprovação da matéria, não será preciso mais de incentivo. "Desconto na outorga onerosa repercute no investimento", esclareceu o secretário.

Para o vereador Sílvio Humberto (PSB), o projeto de lei do Executivo atende basicamente ao segmento tradicional da economia. Ele pediu investimentos em vias alternativas e defendeu mais ações afirmativas para acolher os trabalhadores negros.

O presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM), acompanhou a reunião com Bellintani. Também participaram do encontro os vereadores oposicionistas Sidninho e Toinho Carolino (do Podemos) e Marta Rodrigues (PT).

Segurança no consumo de produtos infantis será discutida

Encontro acontecerá na próxima quarta-feira (11), às 9h, realizado por iniciativa de Rogéria Santos

Com a aproximação do Dia das Crianças, o consumo de produtos infantis aumenta. Para discutir medidas preventivas aos acidentes de consumo, a vereadora Rogéria Santos (PRB) promoverá audiência pública "Criança segura: Como evitar e prevenir acidentes de consumo". A encontro acontecerá na próxima quarta-feira (11), às 9h, no Edifício Bahia Center, anexo da Câmara Municipal de Salvador.

Na Casa, a legisladora, que é presidente da Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, possui em tramitação o Projeto de Lei nº 407/17, que propõe a Semana Municipal Criança Segura e de Prevenção aos Acidentes Domésticos e de Consumo Infantil. A proposta tem por objetivo criar medidas educativas para a prevenção dos acidentes de consumo no público infantil.

Sessão especial homenageia Coletivo Mulheres do Calafate

Solenidade será realizada nesta terça-feira (10), às 19h

O Coletivo Mulheres do Calafate, criado para ajudar mulheres em situação de violência, vai ser homenageado pelos seus 25 anos de resistência e feminismo, nesta terça-feira (10), às 19h, com uma sessão especial na Câmara Municipal de Salvador, solicitada pela vereadora Marta Rodrigues (PT).

O grupo, oriundo da comunidade do Calafate, no bairro de Fazenda Grande do Retiro, trabalha para que se façam presentes medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres, intensificando principalmente as atividades ligadas à educação.

Segundo Marta Rodrigues, o coletivo é uma iniciativa importante para agregar aos movimentos de mulheres que travam a batalha cotidianamente. "São iniciativas como essa, que surgem da força de vontade das mulheres de não quererem ver suas vizinhas e amigas sendo violentadas, que nos mostram o quanto a união faz a força", declara a vereadora.

O Coletivo surgiu em outubro de 1992, após um triste episódio vivenciado por oito mulheres da comunidade. Quando saíam de uma reunião para tratar sobre a organização de uma festa de São João, uma delas foi agredida e arrastada pelo companheiro em público. A agressão levou as mulheres a refletirem sobre as violências já sofridas por elas, fossem físicas, psicológicas ou sexuais.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereadora Marta Rodrigues

Atualmente, o coletivo tem 38 integrantes, em sua maioria mulheres negras e adultas, com forte atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres; Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos; e da Economia Solidária. "Um trabalho muito bonito, mulheres que se juntaram para ajudar umas as outras, motivando-as a lutar, a enfrentar suas dores e impedir que novos casos acontecessem", frisa Marta Rodrigues.

Conforme o Coletivo, um dos desafios se refere à naturalização do sofrimento pela condição de pobreza e de ser mulher negra. O coletivo pontua que as mulheres naturalizam a situação de sofrimento e de 'que tudo tem que ser com dificuldade'.

Interesses da juventude no PPA serão debatidos na Câmara

Quatro reuniões estão previstas para este mês, no Edifício Bahia Center

Presidente da Comissão Especial de Defesa da Criança e do Adolescente, o vereador Hilton Coelho (PSOL) informa que o colegiado realizará debates buscando definições a respeito do Orçamento Criança e Adolescente no PPA (Plano Plurianual) 2018/2021 e na LOA (Lei Orçamentária Anual) 2018. "Queremos assegurar o que prevê a legislação e não admitiremos redução de investimentos em diversas áreas sociais"

As reuniões ocorrerão no auditório do Edifício Bahia Center, anexo da Câmara Municipal. Nesta terça-feira (10), às 9 horas, o debate será sobre a Educação Municipal. A segunda reunião discutirá a Saúde Pública, dia 17 (terça-feira), às 9h.

Assistência Social será o tema da reunião no dia 20 (sexta-feira), também às 9h. A elaboração do texto final se dará em uma reunião geral no dia 24 (terça-feira), no mesmo horário. "Avaliaremos de forma criteriosa as propostas que apresentaremos para assegurar os interesses da criança e do adolescente. A lei determina que a Câmara Municipal e a Prefeitura de Salvador devem estar abertas à ampla participação popular e é isso que queremos assegurar", disse.

Hilton Coelho lembra que o Poder Legislativo é fundamental para garantir ampla participação popular. "O controle social sobre as ações da Prefeitura de Salvador é fundamental e na área das políticas públicas, destinadas às crianças e adolescentes, esse processo é comumente chamado Orçamento Criança e Adolescente (OCA)".

Ainda segundo o legislador, as entidades representativas e pessoas que atuam na defesa da criança e adolescente devem atuar com rigor para assegurar esse direito. "Desde já chamamos a sociedade a acompanhar a discussão do orçamento para que direitos não sejam retirados. Exigimos uma definição explícita sobre o OCA e promover a visibilidade da execução orçamentária e oferecer subsídios para as intervenções necessárias, a fim de garantir que o Poder Executivo dê prioridade absoluta a este segmento como determina a lei", diz Hilton Coelho.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Hilton Coelho

CÂMARA MUNICIPAL

79ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 11 DE OUTUBRO DE 2017 – 14h30min

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 153/17.....De pesar pelo falecimento do jornalista Antonio Jorge Moura.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LEO PRATES

MOÇÃO Nº 154/17.....De Aplausos ao Dia Nacional do Prefeito Municipal.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 155/17.....De Repúdio ao Pampas Safari, em Gravataí, por determinar o abate de 300 cervos.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora MARCELLE MORAES

REQUERIMENTO Nº 256/17.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Dia do Engenheiro, a realizar-se em 11 de dezembro, no Plenário desta Casa Legislativa.
Discussão única – Votação
Autor: vereador LEO PRATES

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 6 de outubro de 2017.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402/17

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.624, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.624, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VI, passando a ter seguinte redação:
"Art. 1º Fica determinado que as Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador darão prioridade para o atendimento presencial e para a marcação de consultas, no horário comercial e conforme a disponibilidade de atendimento da respectiva unidade, a:
...
VI - cuidadores de idosos e todos aqueles que tenham sob sua responsabilidade pessoas com necessidade de cuidados especiais, pessoa com deficiência.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Aduz a Carta Magna em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Em ato contínuo no mesmo diploma legal observa-se no art. 198, inciso II, que:
"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(...)
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifos nossos)
(...)"
O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, estabelece em seu art. 3º, § único, que a garantia de prioridade compreende:
"Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (grifos nossos)
(...) ".
Seguindo a mesma linha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, garante às pessoas com deficiência e com necessidade de cuidados especiais, em seu art. 9º o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como, atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.
Um estudo desenvolvido na área de enfermagem gerontogeriátrica por enfermeiras especialistas deste segmento, traz como temática o idoso dependente de cuidados, e a necessária capacitação do cuidador no contexto familiar. Daí denota-se a importância deste profissional, cuidador, nos dias atuais. Principalmente, porque o envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso.
Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 1950 e 2025, a população de idosos no país brasileiro crescerá 16 vezes contra 5 vezes o crescimento populacional total, colocando nosso país como a sexta população em contingente de idosos no mundo.
É sabido que a realidade do Brasil hoje se tem modificado, no que tange a mudança nos hábitos da população na atualidade, bem como a dificuldade de emprego e a decisão dos casais sobre o planejamento familiar, reduzindo cada vez mais a taxa de natalidade, situação esta demonstrada nos vários meios de comunicação. Com isso, o envelhecimento da população do país tem sido visto como uma sobrecarga para as famílias, sendo essa prática reforçada pela queda da fecundidade e pela maior participação das mulheres no mercado de trabalho.
A família é, geralmente, a primeira e a mais constante unidade de saúde para seus membros, sendo que o cuidado prestado envolve ações de promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, incluindo as de reabilitação. Geralmente a função de cuidador é assumida por uma única pessoa, denominada cuidador principal, seja por instinto, vontade, disponibilidade, necessidade ou capacidade.
Diante de todo exposto, a importância de o cuidador também ter o acesso prioritário ao atendimento nas Unidades de Saúde em prol da pessoa que ele tem sob sua responsabilidade, seja ela, idoso, com deficiência ou com necessidade de cuidados especiais, é fato imperioso que demanda a atuação do Estado, e, nesse particular, do Município de Salvador.
Diante desse contexto, propõe-se aqui a alteração da Lei nº 8.624/2014, reconhecendo como prioridade o atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Salvador para todos os cuidadores que tenham sob sua responsabilidade pessoas com necessidade de cuidados especiais, pessoa com deficiência e idosas,

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 499/17

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão, humana, animal, motorizado, ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, motivo pelo qual serão considerados abandonados e assim removidos todos que forem encontrados nas condições a seguir elencadas:
I. veículos motorizados ou não, estacionados em vias públicas sem sinais de identificação.
II. veículos motorizados ou não, que apresentem uma ou mais das seguintes condições:
a) sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.
III. veículos motorizados ou não, com débitos fiscais registrados no sistema Detrannet, ou Base de Identificação Nacional (BIN) impostos, multas, taxas, entre outros débitos condicionados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública.
IV. veículos motorizados ou não, em estado de abandono visível, com aparência, externas e internas, identificadas a olho nu pelo mau estado de conservação.
V. veículos de propulsão humana ou animal, encontrado em qualquer uma das condições do inciso IV.
Art. 2º - Aos veículos encontrados em vias públicas, e que sejam identificados pelo mau estado de conservação e abandono, serão conduzidos ao pátio da TranSalvador, e levados à hasta pública decorridos 90 (noventa dias) após seu recolhimento, quando não forem recolhidos por seus proprietários neste prazo, conforme prevê o art. 328 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
§ 1º - Fica dispensada a notificação dos eventuais proprietários, conforme prevê o artigo 1.215, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata de abandono, que diz que ao abandonar um bem, perde-se a propriedade do mesmo.
§ 2º - São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:
I. agentes de Trânsito.
II. policiais militares.
§ 3º - Conduzido ao pátio da TranSalvador, o objeto abandonado só poderá ser retirado, nas seguintes condições:
I. No prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 262 do Código de Trânsito Nacional, por quem se apresente como o proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado por meio de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade.
II. Pagamento dos custos de reboque até o pátio da TranSalvador, bem como das diárias devidas durante o período em que permaneceu no pátio do Município.
III. Quando o objeto abandonado se tratar de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.
a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente se transferida à propriedade.
b) em caso de impossibilidade de recuperação, somente será retirado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.
IV. O objeto apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão.
Do leilão dos objetos e veículos abandonados em via pública.
Art. 3º - Compete ao Poder Executivo nomear comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.
Art. 4º - Os recursos obtidos com o leilão destes objetos/ veículos serão depositados na conta do Fundo Municipal de Trânsito, para investimento em manutenção de sinalização de trânsito, campanhas, educação para o trânsito, entre outras despesas elencadas nos termos do art. 320 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
Art. 5º - Compete ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.
Art. 6º - Cabe a Administração Pública dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação do Município, 60 (sessenta) dias antes da entrada em vigor da presente Lei.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

O abandono de veículos em vias públicas do Município de Salvador vem se tornando prática recorrente. Inúmeros são os casos relatados, testemunhados e verificados por toda a cidade. São comuns queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformados em sucatas a

céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à Saúde pública.
Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, o que, certamente, atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.
Observa-se também risco de acidentes, pois alguns veículos são abandonados em lugares impróprios, contribuindo para a obstrução de vias públicas comprometendo o fluxo do trânsito.
Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente Projeto seja aprovado pelos vereadores da Câmara Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
TIAGO CORREIA

PROJETO DE LEI Nº 500/17

Concede autorização de meia-passagem nos transportes coletivos às pessoas inscritas em programas sociais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As pessoas inscritas nos programas sociais do governo federal e/ ou municipal serão beneficiárias da meia-passagem do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, nos casos e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.
Art. 2º A concessão do benefício desta Lei será garantida com a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cad. Único, para pessoas de família de baixa renda.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar o direito à mobilidade urbana por pessoas de baixa renda, através de uma política pública de inclusão, permitindo que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cad. Único possam ter o benefício da meia-passagem no sistema de transporte coletivo da Cidade de Salvador.
Sabendo da dificuldade de atender ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão pública do transporte coletivo, consta no Projeto de Lei que o Poder Executivo fará a regulamentação, visando estabelecer condições para a implantação da Lei.
A mobilidade urbana é o elemento central de inclusão das pessoas na vivência da cidade. Não é por outra razão que há cidades como São Paulo, que instituiu o Passe Livre. Em Salvador, busca-se, com este Projeto, conciliar os interesses para que os impactos da tarifa do ônibus sejam reduzidos para as pessoas de baixa renda, principalmente moradoras de bairros mais populosos da cidade.
Desse modo, apresento este Projeto de Lei aos nobres pares desta Casa Legislativa, solicitando o seu apoio para a aprovação, tendo o intuito de defender os jovens, as famílias que mais necessitam reduzir os custos com transporte coletivo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 501/17

Institui o Projeto "Salvador cidade amiga do idoso".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Salvador instituirá o Projeto "Cidade amiga do idoso" com a finalidade de fomentar o fortalecimento e o cuidado com os munícipes da terceira idade, e promover a equidade entre os idosos e demais cidadãos da cidade, a partir de políticas públicas inclusivas e da garantia da participação ativa nos processos de tomada de decisão.
Art. 2º - O Projeto pretende se referenciar no cenário nacional Salvador como uma cidade amiga do idoso.
Art. 3º - Deverá, no escopo da redação dos projetos de mobilidade urbana, infraestrutura, sociais dentre outros, desenvolvidos pela Prefeitura de Salvador, haver previsão de adaptações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos com mais de 60 anos.
Art. 4º - Por meio do Conselho Municipal do Idoso de Salvador, Órgão vinculado à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza devem ser promovidos espaços de participação cívica ativa de idosos no planejamento das políticas públicas para estes, no Município.
Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";
A Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
A OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades. Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde. Nesta toada, Salvador, uma das cidades mais importantes do Brasil, pretende se referenciar no cenário nacional Salvador como uma cidade amiga do idoso.
Considerando que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, no ano de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tenda a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhões em 2030.
Pelo exposto urge a necessidade de a Prefeitura Municipal de Salvador instituir o Projeto "Cidade amiga do idoso" com a finalidade de fomentar o fortalecimento e o cuidado com os munícipes da terceira idade, e promover a equidade entre os idosos e demais cidadãos da cidade, a partir de políticas públicas inclusivas e da garantia da participação ativa nos processos de tomada de decisão.
Neste intento, pretende-se que no escopo da redação dos projetos urbanísticos desenvolvidos pela Prefeitura de Salvador, haver previsão de adaptações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos com mais de 60 anos.
Por fim, a título de sistematização, por meio do Conselho Municipal do Idoso de Salvador, Órgão vinculado à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza devem ser promovidos espaços de participação cívica ativa de idosos no planejamento das políticas públicas para estes, no Município.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 502/17

Dispões sobre a criação do selo "Amigo do idoso".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica criado o "Selo Amigo do Idoso", no âmbito do Município de Salvador, que tem como objetivo conferir reconhecimento ás entidades públicas e da sociedade civil que implementarem ações sociais reconhecidas como boas práticas públicas voltadas às com mais de 60 anos.
Art. 2º - a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), ficará responsável pela coleta das informações junto às entidades cadastradas e/ou conveniadas a Secretaria.
Art. 3º - O Selo será classificado como Inicial, intermediário e Pleno na forma definida a seguir:
I - Selo inicial para 1 a 05 ações;
II - Selo intermediário para 06 a 10 ações;
III - Selo pleno para 11 a 15 ações;
Art. 4º O Selo terá a validade de 01 ano a contar da data da certificação pela SEMPS ás instituições escolhidas.
Art. 5º - As entidades Certificadas como o "Selo Amigo do idoso" poderão utilizar o mesmo, durante sua vigência, em todo e qualquer material produzido pelos mesmos.
Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";
A Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
A OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades. Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde.
Considerando que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de

acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, no ano de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tenda a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030.
A criação do "Selo Amigo do Idoso", no âmbito do Município de Salvador, que tem como objetivo conferir reconhecimento ás entidades públicas e da sociedade civil que implementarem ações sociais reconhecidas como boas práticas públicas voltadas às com mais de 60 anos.
Para a plena execução do Projeto, será importante que a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), fique responsável pela coleta das informações junto às entidades cadastradas e/ou conveniadas a Secretaria.
Para o reconhecimento serão fornecidos três tipos de selos: I – selo inicial para 1 a 05 ações; II- Selo intermediário para 06 a 10 ações; III – Selo pleno para 11 a 15 ações, sendo que este terá a validade de 01 ano a contar da data da certificação pela SEMPS ás entidades contempladas. Estas poderão utilizar o mesmo, durante sua vigência, em todo e qualquer material produzido pelos mesmos.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 503/17

Cria no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Trata da criação, no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS), um grupo consultivo, de caráter voluntário, que poderá ser criando com o intuito de debater questões que afetam aos maiores de 60 anos, assegurando a consideração da opinião dos munícipes idosos no espaço público local, bem como auxiliar na criação de Projetos de Lei e Indicação.
Art. 2º - As temáticas a seres apreciadas permeiam a esfera dos direitos fundamentais, nos princípios constitucionais e nas Leis que regulamentam o atendimento do Idoso a nível federal e estadual e municipal e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária, dispostas nas proposições legislativas elaboradas pelos vereadores.
Art.3º - Deverá haver a participação voluntária e ativa dos Idosos na membresia do GEPIS neste processo, na perspectiva de reconhecimento de sua cidadania e valorização como ser capaz de produzir e colaborar na construção de uma sociedade integrada.
Art. 5º - O GEPIS deverá ser formado por parlamentares, gestores de organizações governamentais e não governamentais de nível Municipal, Estadual e Federal, lideranças políticas e sociais do Município, para garantir a efetivação da Política Nacional do Idoso bem como os ditames do Estatuto do Idoso.
Art. 4º - As regras de instalação e funcionamento do GEPIS deverão ser definidas por meio de Decreto Legislativo.
Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
Considerando que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, no ano de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tenda a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030.
O Projeto trata da criação, no âmbito da Câmara de Vereadores de Salvador o Grupo de Estratégias para as Pessoas Idosas de Salvador (GEPIS), um grupo consultivo, de caráter voluntário, que poderá ser criando com o intuito de debater questões que afetam aos maiores de 60 anos, assegurando a consideração da opinião dos munícipes idosos no espaço público local, bem como auxiliar na criação de Projetos de Lei e Indicação.
As temáticas a seres apreciadas permeiam a esfera dos direitos fundamentais, nos Princípios Constitucionais e nas Leis que regulamentam o atendimento do Idoso a nível federal e estadual e municipal e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária, dispostas nas proposições legislativas elaboradas pelos vereadores.
Nesta toada, deverá haver a participação voluntária e ativa dos Idosos na membresia do GEPIS neste processo, na perspectiva de reconhecimento de sua cidadania e valorização como ser capaz de produzir e colaborar na construção de uma sociedade integrada.
A título de sistematização GEPIS deverá ser formado por parlamentares, gestores de organizações governamentais e não governamentais de nível Municipal, Estadual e Federal, lideranças políticas e sociais do Município, para garantir a efetivação da Política Nacional do Idoso bem como os ditames do Estatuto do Idoso, bem como as regras de instalação e funcionamento do GEPIS deverão ser definidas por meio de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 752/17

Considerando que a Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";
Considerando que Salvador possui diversificados destinos turísticos que podem encantar a diferentes perfis de visitantes: praias, atrativos históricos, natureza exuberante e grandes centros culturais. A cidade contempla também uma diversidade temática que atende aos anseios daqueles que buscam o turismo de negócios, de gastronomia, de aventura, de arquitetura e até de arqueologia;
Considerando que em Salvador, mesmo com os bons números durante o Réveillon a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia (ABIH-BA) fechou o ano de 2016 com uma taxa média anual de ocupação de 50,55%, a mais baixa dos últimos cinco anos. Segundo o presidente da ABIH-BA, Glicério Lemos, esse percentual de ocupação é inviável para o segmento. "A hotelaria não se sustenta com essa taxa. É preciso alcançar pelo menos 60% ou 65% de ocupação média para custear apenas o operacional do equipamento", afirma;
Considerando o conceito do Day-use (uso por um dia), que significa que o consumidor pode pagar ao hotel para usá-lo durante o dia, sem pernoite, ou seja, pode pagar um valor pré-determinado e usar todas as dependências do hotel;
Considerando que a maior vantagem da utilização do Day-use é que sai mais barato do que uma diária inteira pode ser usada por qualquer pessoa, durante longa conexão entre voos para curtir o dia aproveitando as opções de entretenimento do hotel e inclusive para os moradores da cidade onde está localizado o meio de hospedagem como uma opção a mais de lazer;
Considerando a importância econômica do Turismo para Salvador que já foi um dos principais destinos turísticos nacionais e internacionais e a necessidade de fomentar essa atividade e aquecer a rede hoteleira que direita e indiretamente emprega anualmente milhares de soteropolitanos e como uma forma de fazer com que também o cidadão metropolitano conheça e promova seu destino, seria de grande valia que os empreendimentos hoteleiros, em especial os que possuem ampla estrutura de lazer, ofertassem de forma obrigatória a opção do Day-use aos hóspedes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Turismo da Bahia, que realize estudo de viabilidade para verificar a possibilidade de desenvolver uma política pública para conscientizar os meios de hospedagem da importância do oferecimento da opção de Day-use (uso por um dia), com o intuito de fomentar o turismo nos principais destinos da Bahia.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 753/17

Considerando que na manhã dia 24 de Agosto de 2017, Salvador e a Ilha de Vera Cruz, Bahia foram vitimadas por uma tragédia irreparável e inesquecível, onde uma lancha naufragou próximo à Ilha baiana enquanto a embarcação dirigia-se para capital da Bahia, e, segundo a Associação dos Transportadores Marítimos da Bahia (Astramab), a embarcação Cavalo Marinho I naufragou há 200 metros do Terminal Náutico da Ilha de Vera Cruz, enquanto transportava 134 (cento e trinta e quatro) pessoas, acidente de consumo marítimo que veio a ocasionar a morte de 19 pessoas e o desaparecimento de outra, as quais utilizavam a embarcação como meio de transporte,
Considerando que, da atuação do CODECON Salvador, observa-se que neste naufrágio houve notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de insegurança marítima e desrespeito à legislação competente,
Considerando ainda um outro fatídico acidente marítimo de consumo no seio brasileiro, ocorrido no dia 22 de agosto do corrente, no Rio Xingu, no sudoeste do Pará, onde, uma embarcação com 70 (setenta) pessoas a bordo naufragou, dentre eles, adultos, adolescentes e bebê, fato que também, marcou a vida das famílias, população daquele Estado, bem assim, todo o país,
Considerando os números de naufrágios brasileiros supracitados, é incontestável que as políticas públicas marítimas nacionais necessitam de novas e urgentes tratativas, ainda que a regulação dessas seja em nível de estados, haja vista albergar competência concorrente,
Considerando que, de todo o contexto com o cidadão brasileiro, é fato que tais sinistros constituem indubitavelmente em acidentes marítimos de consumo, ocorrências essas lesivas aos cidadãos e até o momento não recebeu tratativas especiais, extraordinárias e céleres de criação de políticas públicas para tais situações com o cidadão, enquanto pessoa, enquanto consumidor, em que pese existirem processos específicos e isolados relativos à apuração administrativa e civil,
Considerando que tais questões dependem de um debruçar urgente, no sentido de defesa e proteção dos direitos previstos na legislação brasileira, pois a vida e a segurança é um direito pertencente a todos os cidadãos, não podendo o Estado se desvencilhar de sua responsabilidade de agir, de atual, em prol da coletividade, onde o agir estatal não é uma faculdade, e sim uma obrigação irrenunciável, estando passível de, inclusive, responder civilmente por omissão,
Considerando que o ambiente fluvial e marítimo da costa brasileira é deveras extenso, a exem-

plo de somente a Baía de Todos os Santos, tem 1.223 km², é a maior baía do Brasil e a segunda maior do mundo em águas abrigadas, com profundidade máxima 70 m e média 9m, fato que revela a urgente necessidade de se implementar uma ação, um projeto que venha atender às necessidades de segurança dos passageiros e da tripulação das embarcações de todo o litoral brasileiro e também dos rios,
Considerando que, desses acidentes ocorridos no mês de agosto/2017 na Bahia e no Pará, urge a necessidade de serem repensadas as políticas públicas de segurança marítima e fluvial no País, mormente, quando se consideram os números de naufrágios no Brasil, registrados por técnicos profissionais do Sistema de Informações de Naufrágios, que desde 1995 registrando os naufrágios do Brasil, onde há informações de que a Bahia é o segundo estado com maior número de naufrágios no país, perdendo somente para o Rio de Janeiro, que está em primeiro lugar, demonstrativo este que ainda não constam os acidentes da Bahia e do Pará ocorridos no mês de agosto/2017,
Considerando que as atuais tratativas das relações consumeristas, tem como foco o empoderamento do cliente, e é ele quem decide, e, nessa temática, o passageiro é o cliente, e ele quer e tem direito à segurança e qualidade no serviço que ela paga,
Considerando que, todos querem mudanças, porém, mudar não significa somente usar o colete no percurso da travessia e observar, mudar, significa quebra de paradigmas, construção de novas políticas que tragam uma segurança eficiente, eficaz e efetiva,
Considerando o poder-dever do Estado em rever seus atos, de forma a assegurar o em comum, e, se é necessário assegurar e tutelar o bem maior do cidadão, a vida, deve o Estado criar e/ou alterar normas de segurança passível de penalidade de descumprimento ao dono da embarcação que não esteja com o transporte dentro do regramento estabelecido,
Considerando o grande número de naufrágios no Brasil e a inexistência de políticas públicas para mitigar as ocorrências de naufrágios por insegurança aquaviária, é possível à Capitania dos Portes, que, em nível nacional, constitua um Comitê se Segurança Aquaviária, com comissões técnicas para refletir e tratar a questão da Segurança Aquaviária no Brasil, inclusive com a participação de entidades privadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para em nível nacional, constituir Comitê se Segurança Aquaviária, para refletir e tratar a questão da Segurança Aquaviária no Brasil, inclusive com a participação de entidades privadas, com o objetivo de criação e implementação de políticas públicas nacionais aquaviárias de segurança.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 754/17

Considerando que:
a) há mais de 800 obras do artista plástico baiano Mário Cravo Jr. no Espaço Cravo, instalado no Parque de Pituaçu;
b) o acervo reúne pinturas, gravuras, desenhos e esculturas de variadas dimensões, em fibras de vidro, madeira e pedra-sabão;
c) existem notícias de perdas de diversas obras, o que reflete na perda da memória e, portanto, do patrimônio cultural existente no catálogo de peças importantes para o povo baiano;
d) a instalação das obras no Parque de Pituaçu estimula a visitação do espaço por diversos segmentos sociais, além de ser vetor sociocultural entre meio-ambiente e preservação da identidade local;
e) a elaboração do Plano de Preservação contribuirá, também, com o turismo cultural, fortalecendo ainda mais a grande obra de Mario Cravo Jr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que institua o Plano de Preservação das obras de Mário Cravo Jr. no Parque de Pituaçu, mantendo as obras no mesmo Espaço Cravo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 755/17

Considerando que:
a) as ações sociais que estimulem boas práticas de incentivo à cultura da paz poderão contribuir para o equilíbrio e o desenvolvimento humano;
b) escolas privadas e públicas, entidades governamentais, igrejas, associações, Entidades Não-Governamentais (ONG) promovem diversas ações de inserção social, através de trabalhos relacionados a área do esporte e lazer, música, ensino e aprendizagem;
c) o Prêmio de Cultura Pela Paz será destinado a pessoas físicas ou jurídicas que realizem campanhas, ações e tenha missão de promover incentivar à cultura da paz;
d) o prêmio homenageará um soteropolitano, vivo ou falecido, com reconhecimento público na luta pela paz e harmonia entre as pessoas, podendo ser criado uma Comissão para julgar e recomendar a premiação ao homenageado;
e) a instituição deste Projeto contribuirá para cultura pela paz no Município, podendo estimular crianças e jovens a participarem de ações desenvolvidas por pessoas ou entidades ligadas à cultura da paz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que institua o Projeto "Prêmio de Cultura Pela Paz" a entidades ou a pessoas em geral que promoverem ações de incentivo a paz social na cidade.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 756/17

Considerando que:
a) o sistema eletrônico de acesso facilitará o controle de passageiros;
b) através deste cartão, o acesso se dará de forma mais ágil, pois inibirá a fila, que muitas vezes cresce, provocado pela dificuldade em fornecer troco aos passageiros;
c) o Elevador Lacerda liga a Praça Tomé de Sousa, na Cidade Alta, à Praça Cayru, no bairro do Comércio.
d) o Elevador Lacerda transporta em média 750 mil pessoas por mês;
e) a mobilidade também impacta na qualidade de vida das pessoas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, "O Sistema Eletrônico de Acesso ao Elevador Lacerda", do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 757/17

Considerando que a Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
Considerando que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, no ano de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tenda a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030.
Considerando que a questão do Idoso é uma das áreas de atuação da Defensoria Pública da Bahia, que atua, judicial e extrajudicialmente, na defesa dos interesses individuais e coletivos da pessoa idosa (pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos). A atuação no âmbito individual volta-se à defesa da pessoa idosa em situação de risco social, vale dizer, vítima de maus tratos (violência física/ psicológica/ sexual/ patrimonial, negligência, Abandono, autonegligência). A atuação no âmbito coletivo é realizada mediante a articulação de políticas públicas voltadas aos direitos da pessoa idosa, particularmente nas tutelas coletivas aos direitos dos idosos relativos à saúde, liberdade, dignidade, ao respeito, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização, assistência social, habitação, transporte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

à Defensoria Pública do Estado da Bahia, que realize estudo de viabilidade para a criação da campanha de conscientização a ser denominada de "Sou Idoso, conheço meus direitos!", com o intuito de divulgar os serviços da Defensoria Pública, no que tange ao cuidado com os idosos na esfera judicial, no que tange ao auxilio jurídico aos idosos no acesso aos seus direitos e aos benefícios provenientes de casos jurídicos.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 758/17

Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
Considerando que a OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades. Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde.
Considerando que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, no ano de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tenda a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), que realize estudo de viabilidade para a criação do Fórum Municipal Consultivo dos Idosos, para discutir questões de interesse dos idosos, que implicam diretamente no envelhecimento saudável.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 759/17

Considerando que a Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
Considerando que A OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades.
Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), que realize estudo de viabilidade para a criação da campanha anual de conscientização a ser denominada de "Idoso, conheça seus direitos!"

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 760/17

Considerando que a Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
Considerando que A OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades.
Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Municipal, que realize estudo de viabilidade para criação de uma política pública que propicie a criação e execução de um projeto social voltado para o treinamento de voluntários de 16 a 18 anos para compartilhar suas habilidades em tecnologia da informação com pessoas com mais de 60 anos, dentro de comunidades carentes no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 761/17

Considerando que o Art. 19 da Lei 8.069 do ECA versa que " Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados".
Considerando que, a criança e adolescente tem o direito ao lazer e a cultura conforme art. 58 da mesma Lei, cuja programação deve ser livre e sadia para todas as faixas etárias, não expondo em situações constrangedoras e ilícitas, mesmo que seja com a supervisão de um adulto.
Considerando que, o episódio ocorrido no Museu de Arte Moderna (MAM) que ocorreu na última terça feira (26) a performance de um artista, completamente nu, é tocado por uma menina de aproximadamente quatro anos de idade, junto com sua mãe, as quais tocam pé do artista, expondo a criança ao constrangimento em público o que pode se caracterizar também como erotização infantil.
Considerando que, o Ministério da Justiça dispõe da Lei que versa a classificação indicativa que nada mais do que, a permissão de acordo com a idade da criança e/ou adolescente a frequentar ou assistir programas sendo este para sua formação intelectual e moral, esta que mensura apenas para cinemas, teatros, shows programas de rádio e televisão é correto sinalizar quer não são apenas estes os entretenimentos que são expostos aos mesmos, em uma avaliação geral exposições em museus tem protagonizado as crianças e/ou adolescente momentos para reflexão ou cenas que podem eventualmente choca-las.
Considerando que para que um produto cultural possa ser veiculado ou comercializado, ele antes precisa receber a classificação indicativa da Secretaria Nacional de Justiça. Os próprios produtores costumam enviar uma autoavaliação baseada no guia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que proceda ao estudo de viabilidade para, junto ao órgão competente, que seja ampliando a classificação indicativa aos museus e afins para que os mesmos possam passar a ter tratamento igual aos referidos na Lei.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 762/17

Considerando que os vereadores disponibilizam tempo e estudos na elaboração das legislações, visando produzir melhorias na qualidade de vida dos soteropolitanos.
Considerando que embora não haja nenhuma garantia de direitos autorais, no que se refere a autoria das Leis, são asseguradas aos edis a autoria da proposição.
Considerando que serve este Projeto de Indicação, também, para coibir a criação de Projetos de Leis inócuos e ineficazes, e que, desta forma, poderão dar aos cidadãos maior transparência e controle dos atos do Legislativo do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inclusão dos nomes dos vereadores, autores dos Projetos de Lei, na edição e publicação das Leis, no Município do Salvador.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
FELIPE LUCAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 763/17

Sem dúvida, a educação é a arma mais poderosa de mudança em qualquer sociedade e o caminho mais seguro e eficaz para a promoção da justiça, da igualdade e do desenvolvimento social; assim, cabe aos representantes públicos a promoção de dispositivos que venham efetivá-la, aprimorá-la e valorizá-la, apoiando os estudantes a se legitimarem pelas suas próprias conquistas, por intermédio da aprendizagem.
Nosso país, nosso estado e nossa Cidade do Salvador têm o dever de buscar a valorização de nossos talentos estudantis e, neste sentido, a MEDALHA COSME DE FARIAS é uma das mais coerentes propostas para que os nossos estudantes sejam estimulados e reconhecidos no processo ensino-aprendizagem.
Este Projeto indica criação e concessão da Medalha Educacional Cosme de Farias, que pode ser regulamentada pelo Poder Executivo ou seguir os critérios subscritos:
1- A Medalha Cosme de Farias será conferida, anualmente, no início de mês de novembro, aos discentes que, comprovadamente, se destacaram ao longo do ano letivo, escolhidos nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município, sendo um estudante por cada Gerência Regional de Educação.
2 - A Medalha Cosme da Farias, medindo 5cm de diâmetro, dourada, contendo no anverso a efígie do Major Cosme de Farias, na orla inferior a legenda. "ALUNO DESTAQUE (ANO A QUE SE REFERE)"; e no verso, conterá o brasão da Prefeitura Municipal do Salvador, e na orla inferior, " Rede Municipal de Ensino de Salvador"
3- Junto com a Medalha, os estudantes receberão, também, um diploma no qual constará um texto elogioso de reconhecimento e incentivo aos critérios que o destacaram.
4 – A entrega da honraria em comento poderá ocorrer no Plenário da Câmara Municipal de Salvador, integrando os dois Poderes na ação afirmativa de fomento educacional.
Há uma realidade social que acomete boa parte dos estudantes das redes públicas; realidade esta que interfere na autoestima dos educandos e, consequentemente, na motivação do processo de aprendizagem deles, gerando evasão escolar e queda de rendimento discente. A provação deste Projeto é mais um fundamento que, além do resgate da autoestima, despertará e incitará nos nossos estudantes o interesse e maior envolvimento no processo educativo.
Esta honraria suscita a competitividade sadia entre os discentes, dando-lhes, como consequência, o aprendizado positivo da tríade social objetivo-esforço-recompensa, que levarão consigo, mesmo após a vida estudantil.
Diante da grandiosidade da importância da educação, do dever político de cuidar dos nossos estudantes, indico e creio na efetivação deste.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instituição da Medalha Educacional Cosme de Farias, a ser concedida aos estudantes destaques das escolas públicas do Município do Salvador.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
FELIPE LUCAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 764/17

Considerando que no Brasil as correspondências demoram um certo tempo para chegar até a residência dos cidadãos;
Considerando que, muitas vezes os veículos automotores são emprestados a terceiros e estes estão dispostos a receberem multas devido a infrações cometida no trânsito.
Considerando que estas multas demoram para serem recebidas nas residências.
Considerando que muitas vezes estas pessoas mudam-se de localidade fazendo ser mais difícil para coleta da assinatura deste, e assim demostrar de forma cabal que este era o condutor a época da infração.
Considerando, que em determinados estados passaram a exigir a ser obrigatoriedade que, na apresentação do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, a assinatura do condutor esteja com firma reconhecida em cartório, e com isso causa ainda mais atraso quanto ao protocolamento deste.
Considerando que, A finalidade do legislador do Código de Transito Brasileiro, ao estabelecer a individualização das penas em seu artigo 257, foi justamente identificar e punir o real infrator, evitando que o proprietário do veículo suportasse penas desproporcionais ou por infrações que não tivesse dado causa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Congresso Nacional, para que faça estudo de viabilidade para que através realize através de Proposta Legislativa, alteração do artigo 257 §7º do Código de Transito Brasileiro, aumentando o prazo para apresentação de condutor infrator para 30 dias.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 765/17

Considerando que a Constituição Federal de 1988 no Art. 6º aduz que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";
Considerando que a Carta Magna de 1988, Art. 230. "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
Considerando que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, art. 3º define que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
Considerando que a OMS criou o "Guia Global das Cidades Amigas das Pessoas Idosas", em 2007, visando promover a melhoria na qualidade de vida dos idosos nas cidades. Nele, defende que uma cidade amiga das pessoas idosas organiza suas estruturas e serviços de modo que incluam e sejam acessíveis a pessoas mais velhas, com diferentes necessidades e capacidades. Nesse sentido, o Guia considera oito áreas da vida urbana, que envolvem diretamente o desempenho da cidade quanto às suas adaptações para a qualidade de vida dos idosos: espaços exteriores e edifícios; transportes; habitação; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde.
Considerando que o número de idosos em Salvador cresceu 453% em 40 anos e que de acordo com o IBGE, dados do Censo Demográfico apontam que, no ano de 1970, a capital tinha 46.887 mil pessoas com mais de 60 anos. Em 2010, esse número subiu para 212.846 pessoas. Segundo o Censo, em 1970, a quantidade de idosos representava 7,95% da população. Em toda Bahia, em 1970, eram 373.944 mil idosos - número que passou para 1,219,505 milhão em 2010. De fato, a proporção de idosos tenda a crescer mais que qualquer outra faixa etária na Bahia. Em 2014, o estado contava com 1,6 milhão de idosos. Esse número tenderá a chegar a 2,7 milhão em 2030.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), que realize estudo de viabilidade para a criação do Selo "Cidade, sustentável para o idoso!"

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 94/17

Declara de utilidade pública municipal a entidade Instituto Solidário e de Igualdade Social São Judas Tadeu.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Instituto Solidário e de Igualdade Social São Judas Tadeu, CNPJ 24.038.527/0001-732, com sede e foro nesta Capital.
Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O ISIS é uma associação civil com personalidade jurídica independente e sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Av. Tancredo Neves, nº. 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Sul, sala 505/506, Caminho das Árvores, Salvador/BA; CEP 41.820-020.
Todas as suas rendas e recursos são aplicados na consecução de seus objetivos e fins estatutários, e possui como finalidades precípuas de promover a congregação de pessoas físicas e jurídicas, na defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos, relativos à inclusão social, saúde, educação, direitos humanos, meio ambiente, patrimônio cultural, entre outros.
Nesse sentido, a associação civil em questão assume importantes missões, dentre as quais:
Promoção da assistência social e combate à pobreza;
Incentivo à cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
O acesso gratuito e educação, inclusive participando e promovendo ações e programas educacionais que visem a difusão do conhecimento;
A implementação de ações que facilitam o acesso à saúde, incluindo prestação de serviço direto e gratuito à população;
Formulação de políticas públicas direcionadas à juventude;
Defesa dos interesses e direitos da mulher, da criança e das pessoas portadoras de deficiência;
Promoção do voluntariado.
Para execução de tantos serviços relevantes à sociedade, a associação, conforme previsto em seu estatuto social, deverá firmar convênios e contratos com o Poder Público, em todas as suas esferas.
Nesse sentido, a concessão do reconhecimento de utilidade pública lhe dará a dimensão de entidade com propósitos públicos, podendo consequentemente firmar convênios, ajustes, entre outros acordos coma a administração pública.
Lastreado nessa exposição de motivos, submeto a V. Exa. o presente requerimento, para que a entidade possa gozar do reconhecimento público e privado como instituição de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
HENRIQUE CARBALLAL

MOÇÃO Nº 154/17

Moção de Aplausos ao Dia Nacional do Prefeito Municipal.
Hoje, 06 de outubro é o dia de homenagear o ocupante do mais alto cargo no Poder Executivo Municipal, o prefeito, cujas atribuições albergam extensas, complexas e holísticas responsabilidades para com os cidadãos munícipes, nos quatro anos que exerce o seu mandato.
Seu compromisso, firmado no dia sua posse, deve consubstanciar o seu respeito, cuidado e perfil de gerenciamento por sua cidade, devendo ser proporcional à importância econômica, política e cultural que seu município anseia, no seio do Estado e do País.
A amplitude de suas responsabilidades é mandamento constitucional, e dá-se por ser o Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser o responsável por todos os serviços públicos prestados aos cidadãos e por toda a administração do município em que é eleito, em consonância com os ditames municipais. Por isso é que o mesmo é equiparado aos demais chefes do Poder Executivo, como Governadores e Presidentes.
No decurso de sua vida pública, vários desafios, obstáculos e limitações permeiam sua gestão, convive com incompreensões individuais e coletivas, com políticas partidárias, com calúnias, difamações. Porém, nada deve ser maior do que a sua responsabilidade de unir o município e impulsioná-lo às mudanças evolutivas que sua campanha prometeu. Decerto, não é tarefa pífia ou simplória, pois requer atos de cidadania, heroísmo, sabedoria, resiliência, altruísmo, imparcialidade, coragem, e, sobretudo, ética.
Dos estudos históricos, nos idos 1835, em 11 de abril, a função de prefeito foi criada no estado de São Paulo, pela Assembleia Provincial Paulista, com o fito de promover o equilíbrio na gestão administrativa do município, haja vista a aprovação em 1832 do Código de Processo Criminal, que deu poder às câmaras municipais. Com isso, vários Posteriormente vários estados copiaram a ideia paulistana e criaram a função de prefeito. Muito embora oficialmente o Dia Nacional do Prefeito Municipal ser comemorando em 11 de abril, na atualidade é celebrada anualmente em 06 de outubro.
Reconhecer a grandiosidade do papel político de um eficiente e eficaz Chefe do Poder Executivo Municipal no Brasil é o mínimo que se espera do Poder Legislativo que àquele fiscaliza. Num Brasil corroído pela corrupção, pela má gestão e pela impunidade, os prefeitos municipais que não integram o rol dos corruptos merecem todas as congratulações, aplausos e celebrações, dada a responsabilidade destes na (re)construção de municípios reconhecidos pelo desenvolvimento dinâmico.
Destarte, parabenizamos todos os prefeitos municipais do Brasil, em especial, o prefeito municipal de Salvador, por englobar em sua gestão todas as qualidades que os munícipes esperam e necessitam de um chefe maior.

CIENTIFICAR:
• Ao prefeito municipal da Cidade de Salvador/BA.
• Aos prefeitos municipais de todos os municípios da Bahia.
• Ao prefeito municipal da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 155/17

Moção de Repúdio ao Pampas Safari, em Gravataí, por determinar o abate de 300 cervos, por alegar que os animais estão com tuberculose, sem ter feito nenhum tipo de exame que comprove tal doença nos animais.
Segundo o Ibama, destes 300 cervos, 18 já foram mortos, mediante autorização da Secretaria Estadual da Agricultura.
Em abril, os donos do parque pediram autorização para abater os cervos e para que a carne dos animais que não tivessem a doença fosse vendida para consumo humano. O exame para comprovar a tuberculose só seria feito após a morte dos animais. O Ibama não autorizou, e pediu para o Safari fazer os exames com os animais vivos, para que os saudáveis fossem reti-

rados do rebanho contaminado.
Os donos do parque disseram que não tinham dinheiro para fazer os exames e o tratamento dos cervos. Logo, pediram o abate emergencial de todos os animais por suspeita de tuberculose.
A decisão gerou revolta, mas infelizmente, foi cassada uma liminar que impedia o sacrifício de cervos dos Pampas Safari, que inclusive, não é a primeira vez que casos de tuberculose aparecem no parque. Em 2007, búfalos foram contaminados. Em 2013, um novo surto atingiu camelos, lhamas e cervos. O Ibama chegou a interditar o local, mas ele reabriu três meses depois.
Em novembro de 2016, o Pampas Safari voltou a ser fechado, desta vez porque não cumpriu as medidas impostas pelo Ibama, como fazer exames para detectar tuberculose nos animais.
É notório, que o Pampas não possui mais condições de permanecer com esses animais. Esse abate de 300 cervos é a comprovação de mais um ato irresponsável, do qual desrespeita qualquer legislação brasileira sobre a proteção dos animais e do meio ambiente.
Logo, se faz necessária tal Moção de Repúdio ao Pampas Safari, em Gravataí, por determinar o abate de 300 cervos, por alegar que os animais estão com tuberculose, sem ter feito nenhum tipo de exame que comprove tal doença nos animais.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.
MARCELLE MORAES

ATA

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2017.

PRESIDENTE: VEREADOR LEO PRATES
1º SECRETÁRIO: VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES (em exercício)
2ª SECRETÁRIA: VEREADORA MARTA RODRIGUES (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DUDA SANCHES, FELIPE LUCAS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COLEHO, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEO PRATES, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROGÉRIA SANTOS, SABÁ, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO e VADO MALASSOMBRADO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Requerimento n. 255/17 da vereadora Marta Rodrigues. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente elogiou o trabalho da vereadora Marta Rodrigues na Escola do Legislativo e mencionou os cursos já oferecidos nessa iniciativa, os quais foram frequentados por dezenas de profissionais da Casa. Informou que, nos dias 19 e 20 de outubro, seria realizado, em parceria com a Escola de Administração Fazendária (ESAF), curso sobre orçamento público, que versaria sobre Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Também informou que, entre 21 e 23 de novembro, seria realizado, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), curso sobre políticas públicas. Informou ainda que a vereadora Marta Rodrigues recolheria artigos de autoria dos vereadores para um livro sobre experiência legislativa. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza parabenizou a vereadora Marta Rodrigues e pediu maior divulgação sobre esses cursos. Em seguida, cumprindo-se acordo para inversão de pauta, passou-se à **Ordem do Dia**, e foram discutidas, votadas e aprovadas, até a Redação Final, as seguintes Proposições: Projetos de Indicação n.s 424/17, 517/17, 530/17, 651/17, 668/17, 670/17, 673/17, 674/17, 675/17, 676/17, 677/17, 681/17, 688/17, 689/17 (contra o voto do vereador Hilton Coelho), 690/17, 691/17, 692/17, 693/17, 695/17, 696/17, 697/17, 698/17, 700/17, 701/17, 702/17, 703/17, 704/17, 705/17, 706/17, 708/17, 711/17, 712/17 e 714/17; Projetos de Resolução n.s 86/17 87/17, 90/17, 91/17 (contra o voto do vereador Hilton Coelho), 93/17, 94/17, 95/17, 96/17 e 99/17 (associando-se à autoria o presidente Leo Prates); Substitutivo ao Projeto de Lei n. 17/17; e Projetos de Lei n.s 211/17, 309/17, 310/17, 325/17, 335/17, 351/17, 403/17, 409/17, 425/17, 438/17, 447/17, 461/17, 468/17 e 479/17. Foram também discutidas, votadas e aprovadas as seguintes Proposições: Moções n.s 118/17, 119/17, 120/17, 122/17, 123/17, 124/17, 127/17, 128/17, 129/17, 130/17, 131/17, 134/17, 135/17, 137/17, 138/17, 140/17, 142/17 e 147/17; e Requerimentos n.s 236/17, 237/17, 238/17, 239/17, 240/17, 241/17, 242/17, 243/17, 244/17, 247/17, 250/17 e 251/17. O senhor presidente enalteceu a Casa por retomar sua prerrogativa de deliberar sobre datas comemorativas e nomes de ruas, matérias que vinham sendo tratadas por decreto do Executivo, e parabenizou os edis que tiveram aprovadas proposições a esse respeito. Em nome de sua família, agradeceu à vereadora Marta Rodrigues pelo Projeto de Resolução que batiza a Escola do Legislativo com o nome de Péricles Gusmão. Explicou ter sido ele um parente que militou em polo político oposto ao seu, como comunista, tendo sido perseguido pela Ditadura, e cuja história é objeto de livro do ex-vereador Emiliano José. Em seguida, foram promulgadas as Resoluções n.s 2.613 a 2.615/17. O senhor presidente passou a Presidência ao vereador Isnard Araújo, que a cedeu momentaneamente à vereadora Rogéria Santos para que ela, junto a outras vereadoras que também se sentaram à Mesa, registrasse ato pela campanha *Outubro Rosa*. Na Presidência o vereador Isnard Araújo, iniciou-se o **Pinga-Fogo** com o vereador Teo Senna, que retomou discurso da semana anterior sobre fala do líder da Oposição, vereador José Trindade. Observou se estar em momento difícil da política nacional e considerou infeliz o fato de esse edil atacar o prefeito e sua base na Casa, pontuando ter experiência na vereança com muitos opositores, mas nunca ter visto algo desse teor. Expôs os pontos desse discurso que reputou ofensivos e salientou que é próprio da Casa o debate entre blocos e o manejo legítimo de instrumentos regimentais, pela Oposição, para fim de obstrução. Acrescentou que o fato foi piorado pela "viralização" do seu registro em vídeo, o que levou os edis a passarem o Dia do Vereador, celebrado em 1º de outubro, expostos à repercussão do ocorrido. Afirmou que a Casa não poderia aceitar o fato, considerando que ele a ofendia por completo, e informou que representaria a respeito junto à Corregedoria da CMS. Considerou ainda haver uma tendência nesse sentido ofensivo, o que atribuiu à ânsia de defender o governador Rui Costa, e ponderou que o próprio governador, quando vereador, não agia de tal maneira. Concluiu pedindo assinaturas para sua representação. A vereadora Aladilce Souza destacou a ação do *Outubro Rosa*, observando que muitas mulheres têm dificuldades para conseguir tratamento e diagnóstico precoce para o câncer de mama, e salientando que a rede municipal necessita de estrutura para dar acesso ao tratamento, o que afirmou ser responsabilidade do Município e do Estado. Discorreu sobre as ações que seriam realizadas, no decorrer do mês, visando a contribuir com as comunidades e a pressionar as instituições a atenderem as mulheres durante todo o ano, e informou a realização de feira na Praça da Revolução, em Periperi. Declarou repúdio ao atentado ocorrido em Las Vegas, nos Estados Unidos, afirmando que esse país estimula sua população a usar armas em razão de ter, na indústria bélica, uma grande fonte de renda. Disse estar preocupada com a reverberação do atentado no Brasil e considerou que o armamento não é a melhor solução para se resolverem as impunidades. A vereadora Cátia Rodrigues declarou-se indignada com a exposição La Bête, realizada no Museu de Arte da São Paulo, e afirmou que três recentes exposições, no País, incitaram pedofilia e zoofilia. Disse não ser contra manifestações artísticas, mas não aceitar que elas atinjam crianças e a dignidade da pessoa humana, e informou ter protocolado duas Moções de repúdio às exposições, lembrando que uma foi apoiada pelo banco Santander. Apelou para que as pessoas não deixassem as crianças serem erotizadas e perderem sua pureza, e considerou falta de bom-senso a retirada de pauta, pela vereadora Aladilce Souza, da Moção sobre o Santander, sob o argumento de não haver acordo. Opinou que obras como as exibidas nessas exposições não são arte e sugeriu que, no mínimo, elas tivessem indicação de faixa etária. Em aparte, associou-se o vereador Ricardo Almeida. Pela ordem, a vereadora Aladilce Souza explicou que ela não podia ser responsabilizada pela retirada da Moção da Ordem do Dia, afirmando que ela apenas chamara a atenção quanto à inexistência de acordo e quanto à necessidade de debate, em razão da polêmica envolvida. O senhor presidente Isnard Araújo associou-se à vereadora Cátia Rodrigues. A vereadora Marta Rodrigues comentou sobre audiência pública realizada, na semana anterior, pelas senadoras Lídice da Mata e Fátima Bezerra, para discutir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Historiou a criação do Fundeb, explicando que ele trouxe uma nova sistemática para a distribuição de recursos para a educação e defendendo que o atual modelo fosse repensado. Expôs sobre os percentuais de recursos envolvidos nesse financiamento e informou que a senadora Lídice da Mata subscreveu o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n. 24/17, que torna permanente o Fundeb. Contou que semelhante discussão foi promovida, na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), pela deputada estadual Fabíola Mansur, e pediu ao vereador Sidninho, presidente da Comissão de Educação, que trouxesse esse debate para a Casa. O vereador Alexandre Aleluia parabenizou a edil Cátia Rodrigues por estar sempre atenta aos ataques à família brasileira e declarou repúdio a exposição no Goethe Institut, informando ter entrado com uma representação a respeito no Ministério Público (MP). Disse que a esquerda se esconde no tocante a esse assunto e comentou sobre as origens dessa postura, na liberação vivida nos anos 60. Em aparte, o vereador Joceval Rodrigues associou-se ao colega, afirmando que os princípios e valores da família brasileira estavam ameaçados. Em comunicação inadiável, o vereador Hilton Coelho criticou a retomada da apreciação do Projeto que dispõe sobre a redução da maioridade, associando-o ao avanço do conservadorismo no País, que disse também ser visto nas Reformas trabalhista e previdenciária. Contou que tentaram votar o Projeto na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, mas que, devido à atuação de alguns parlamentares e à pressão social, ganharam-se mais trinta dias para tentar derrubá-lo, e ressaltou que a juventude, que já é exterminada nas periferias, seria a maior vítima do Projeto. Nas **Representações Partidárias**, o vereador Kiki Bispo associou-se aos edis Alexandre Aleluia, Cátia Rodrigues e Ricardo Almeida quanto à banalização da arte, e associou-se ao presidente Leo Prates quanto à atuação da vereadora Marta Rodrigues à frente da Escola do Legislativo. Opinou que a edil poderia vir a ocupar a Secretaria da Educação do Governo do Estado, especialmente em razão da gestão do secretário Walter Pinheiro, que considerou ruim. Afirmou que o Estado não criou uma sala-de-aula sequer durante toda a gestão do PT e criticou o anúncio de que a Escola Leonor Calmon, que tem décadas de relevantes serviços prestados em Cajazeiras, seria transformada em uma escola militar. Também criticou a precariedade das escolas estaduais em geral e pediu o apoio dos edis para não permitir a mudança da escola. Em comunicação inadiável, o vereador Cezar Leite lembrou o livro 1984, de George Orwell, e afirmou que a fala do vereador Hilton Coelho espelhava o modo de pensar da esquerda, que não via problema em crianças serem expostas a um homem nu, por considerá-lo arte, mas rejeitava a redução da maioridade penal para proteger menores de 18 anos autores de crimes. Disse que, em sua experiência como médico, observou que muitos menores têm consciência do mal que praticam e portam armas normalmente. Declarou ser de direita, conservador e liberal, e posicionar-se pela família e pela liberdade, e contra a invasão de propriedades. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por 15 minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente Isnard Araújo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental. REGISTROS: registros dos vereadores Leo Prates e Sílvio Humberto.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Salvador

PARECER

Face ao exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 248/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PLE – 265/2017
AUTOR – VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE
EMENTA –DISPÕE SOBRE O TEMPO E CONDIÇÕES DE ESPERA PARA INÍCIO DO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

O PLE 265/2017, da autoria do ilustre vereador Maurício Trindade, foi concebido de forma tal que, por envolver uma gama de estabelecimentos nas áreas pública e privada, envolvendo os 3 entes federativos e toda iniciativa privada, acaba contrariando a legislação vigente, inclusive no âmbito municipal, Lei 5978/2001, promulgada com assinatura do próprio autor quando 1º Secretário da Casa, em 15/08/2001.
Fere também a boa técnica legislativa por não fazer referência clara as leis a serem revogadas, nem referir-se claramente em seu art. 1º não observa o disposto no art. 7º, IV da Lei Complementar 98/98, alterada pela L/C 107/2001, que determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".
Por outro lado, no art. 6º o PLE replica tópicos já em vigor na legislação federal, referente ao atendimento aos idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e etc, Leis Federal 10741/2003, art. 3º, parágrafo único, II; 13146/16, art. 9º e a Lei 10048/2000 (cópias anexas).

DO VOTO

Por contrariar a legislação exposta no Parecer, opino pela **REJEIÇÃO** do PLE 265/2017.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0100 / www.cms.ba.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PLE – 266/2017
AUTOR – VEREADOR MAURÍCIO TRINDADE
EMENTA – DISPÕE SOBRE AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

Projeto com os mesmos objetivos do ora em análise foi apresentado e rejeitado nesta Casa pelo vereador Leo Prates em 2013, PLE 495/13.
Como aquele, o presente Projeto, de autoria do vereador Maurício Trindade, pretende determinar prazos para realização de exames, consultas e cirurgias.
Entendemos que a proposição, como redigida, não pode ser apresentada como PLE em virtude de gerar custos ao erário além de não indicar em seu art. 10 a legislação a ser revogada, o que contraria a Lei Complementar Federal 95/98, alterada pela L/C 107/2001.
Atualmente, por não dispor de rede pública própria nem administrar de forma plena o atendimento público à saúde do Município, e que gera uma enorme interferência do Poder Público Estadual, encarregado inclusive pelo serviço de regulação o que inviabiliza ainda mais a aprovação do presente, pois não cabe competência a esta Casa legislar sobre outro ente federativo.
Para viabilizar, se legal fosse a iniciativa, viria a criar despesas ao Executivo Municipal, o que é vedado pelo art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
Assim, sugerimos ao ilustre Autor que retorne com a matéria através de um projeto de indicação.

DO VOTO

Pelo exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do PLE 266/2017.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0100 / www.cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 269/2017

Autor: Vereador Daniel Rios

Ementa: Dispõe sobre obrigação de que as empresas operadoras de sistemas de telefonia móvel e de transmissão de dados de informar ao consumidor, em tempo real, a quantidade de dados utilizados em cada operação e o saldo disponível referente a prestação de serviço contratado, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Daniel Rios, obriga as empresas operadoras de telefonia móvel e de transmissão de dados a disponibilizar ao consumidor a quantidade de dados utilizados em cada operação.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno"

Análise:

A Câmara Municipal de Salvador é incompetente para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei 269/2017, pois como afirma o art. 24, V da Constituição Federal compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria. Leia-se, abaixo, o teor da referida norma constitucional:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo; "

O Projeto ao exigir que as empresas de telefonia móvel exibam em tempo real o consumo de dados do usuário está criando direito ao consumidor, o que pela Constituição Federal não é atribuição desta casa legislativa, já que a competência restringe-se, expressamente, à União, Estados e Distrito Federal, a legislarem concorrentemente.

Desse modo, também não se vislumbra a possibilidade de aplicação do art.30, I, da Lei Maior, cujo teor é o seguinte:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Isso porque, como ensina a doutrinha João Lopes Guimarães:

"O Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado" (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118)[60]

A matéria tratada no projeto é de preponderante relevância a União e já se encontra no ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução nº 632 da Anatel – Agência Reguladora competente a exercer o poder normativo sobre o tema – que em seu art.62, VII, determina:

" Art. 62. A Prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em ordem cronológica, a todos os seus Consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

VII - o volume diário de dados trafegados;"

Vemos que a Agência Reguladora responsável pela fiscalização e criação de normas sobre telecomunicação já obriga as prestadoras de serviço a informar ao usuário a quantidade de dados utilizados, sendo, portanto, juridicamente impossível o exercício do legislativo municipal na matéria, em decorrência da inconstitucionalidade formal apresentada, já que o poder legislativo municipal não detém esta competência, conforme o art. 24, V, da CF/88.

Além dos vícios de forma apresentados anteriormente, o art.4º da analisada proposição legislativa apresenta contrariedade ao disposto no art.188 da Resolução 910/91, que atribui como matéria exclusiva do Poder Executivo Municipal aquelas que importem no aumento de despesas:

"Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentarias próprias. "

" Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A proposição viola também a boa técnica legislativa e o disposto no art. 10 da lei complementar 95/98.

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.",** seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;"

Voto:

Face ao exposto opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PLE – 271/2017
AUTOR – VEREADOR CEZAR LEITE
EMENTA – INCLUI O § 1º AO ART. 28 DA LEI 9206/17 PARA CONCEDER HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR DEFICIENTE OU QUE TENHA CÔNJUGUE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA; E O § 1º ART. 103, PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO PERMANENTE DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO AO SERVIDOR COM FILHO OU DEPENDENTE DEFICIENTE.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

A Lei de Responsabilidade Fiscal nos impõe alguns cuidados ao propormos legislação que envolvam aumento de despesas, mesmos aqueles no próprio Poder a que pertença o Autor, caso não seja ele o Presidente de sua Comissão Executiva ou a própria Comissão, deverão ser instruídos com "estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ordenação do ordenador da despesa de que o aumento terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias" entre outras exigências complementares, sem tais instruções a lei decorrente de aprovação do presente projeto "será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público", Lei Complementar 100/2000 artigos 15 e parte do 17. Já o art. 16 do mesmo diploma legal diz que "A criação, expansão ou aperfeiçoamento que aumente despesas será acompanhado do quanto indicado acima.
O Autor, não juntou na justificativa em anexo, nenhum elemento que atenda esses itens da Lei de Responsabilidade Fiscal, indispensável a emissão deste parecer.

DO VOTO

Diante do exposto, e, sem análise do mérito, mas considerando que por lei federal e lei municipal vigente em parte a proposta está atendida, opinamos pela **REJEIÇÃO** do PLE 271/2017.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0100 / www.cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 272/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, e dá outras providências ".

PARECER

O Direito Comercial tem sua legislação preservada na CRFB como privativa competência da União, Artigo 22 – I.

O Projeto em comento, fere essa clausula constitucional logo em sua ementa e artigo 1º, conforme vemos no artigo 175, parágrafo único I, que confirma que Lei Federal regulamentará os princípios do Direito do Consumidor, bem como a legislação infraconstitucional replica o direito à livre concorrência e liberdade comercial desde a licita e regularmente estabelecidos

Por outro lado, observamos que o quanto proposto no PLE em análise, é uma prática usual nos estabelecimentos do ramo, cabendo ao consumidor, se assim desejar controlar seus gastos pelo **menos**, primeiro item a todos apresentado com todos os preços dos produtos a serem servidos ou oferecidos pela Casa.

Por já existir legislação federal que regulamenta o direito do consumidor que se aplica ao objeto do projeto, entendemos não ter o PLE 272/17, como prosseguir sua tramitação na CASA.

VOTO

Por contrariar ao Disposto nos Artigos 22 – I e 175 e parágrafo único da CRFB, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 272/2017.

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 280/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Institui o Programa " Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

Considerando que tramita na CASA o PLE 260/2017 que "Dispõe sobre a disponibilização pelos estabelecimentos, comerciais do tipo petshop, similares e clínicas veterinárias de bebedouros e comedouros públicos, bem como água e ração para cães e gatos abandonados", que pelo Regimento Interno terá precedência na apreciação, por ser em parte similar ao PLE em análise.

Considerando que o Artigo 1º e a ementa do PLE cuja admissibilidade e constitucionalidade avaliamos, encontramos choque frontal com os Artigos 167 – I da CRFB e 22 – I, Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000/ Responsabilidade Fiscal) e Artigo 188 do Regimento Interno, razões de claro impedimento do prosseguimento da tramitação do PLE na Casa.

VOTO

Pela razoes expostas, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 280/2017.

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 283/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR SILVIO HUMBERTO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública Municipal".

PARECER

Vem a análise desta Comissão, PLE da autoria do nobre Vereador Silvio Humberto, cujo objeto de mérito é garantir as lactantes o direito a amamentação de seus filhos até 06 meses durante a prestação de provas de concurso público nos órgãos diretos e indiretos dos Poderes Municipais de Salvador.

Tal objetivo já é fruto de Projeto de Lei do Senado PLs 156/2015 que busca tal benefício em concursos públicos federais. PL já aprovado de forma terminal no Senado e no momento em apreciação na Câmara dos Deputados.

Ocorre que, a iniciativa na área Legislativa Municipal encontra obstáculos na CRFB, Artigo 167 I e no Regimento Interno, pois extrapola ao Poder Legislativo, produzindo efeitos sobre o Poder Executivo, que poderá ser onerado com sua aprovação, iniciativa vedada a outro Poder.

Por outro lado, tramita na Casas PLE que aborda matéria similar, de autoria do Vereador Licenciado, Claudio Tinoco, que regimentalmente encontra-se com tramitação suspensa, o que não lhe retira a clausula de precedência regimental.

Sob o aspecto de ferir direitos humanos esta hipótese fica afastada pois com o avanço tecnológico é comum o uso de pequenas bombas de sucção de leite materno para atender as lactentes nas ausências de suas mães a serviço, pequenas viagens ou outras atividades que não ultrapasse 24 horas.

VOTO

Pelas razões expostas, tratando-se de matéria ainda sem regulamentação em nenhuma esfera federativa, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 283/2017

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 284/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Altera o art. 1º e parágrafo único, art. 7º, o caput e inciso I, II, III, XVII e XXII do art. 16, art.24, art.34 e art.40 da Lei 7394/2007 que cria a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – ARSAL, no Município de Salvador".

PARECER

Vem a análise desta Comissão para emissão de opinativo PLE da autoria do ilustre Vereador Alexandre Aleluia.

Observamos a priori, que S. Exª, ao propor seu PLE, desconheceu a existência na Legislação vigente da Lei 9092/16, que alterou profundamente os Diplomas legais que pretende modificar, além de alterar artigos para matérias totalmente diversos de Lei em vigor.

Vide o caso do Artigo 2º do PLE que alterou para assunto totalmente estranho ao disposto na Lei vigente, cria o FMLV e não faz nenhuma referência a Lei atual, não revoga o artigo atual ou renumera, pois o mesmo trata de contratos de parceria público privada e uso de mecanismos privados para solução de disputas, inclusive arbitragem. Por outro lado, a iniciativa proposta contraria o disposto nos artigos 167 da CRFB, 188 da Res. 910/91 desta Casa e nos Artigos 15, 16 e 17 da LC 101/2000 (LRF).

Notamos também no Artigo 3º do Projeto, alteração no Artigo 16 da Legislação vigente, onde aborda matéria completamente alheia a Lei vigente 9092/16, dando atribuições a ARSAL, quando o Artigo 16 em vigor cria o Fundo Garantidor de parcerias Público Privadas. No Projeto sequer o ilustre Autor se refere ao citado fundo, que foi criado exatamente para substituir o FMLV que se pretende recriar no Projeto, o que repetimos, não é competência legal dos legisladores. Ao final, o autor do Projeto não cita os artigos a serem revogados da Legislação vigente, o que fere a boa técnica legislativa, Lei Complementar Federal 95/98 alterada pela L/C 107/2001.

VOTO

Por tudo acima exposto, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 284/2017

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PLE – 288/2017
AUTOR – VEREADOR BECA
EMENTA – PREVÊ DEFESA ATRAVÉS DA INTERNET CONTRA AUTUAÇÃO MUNICIPAL POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

Apesar da importância da proposta do PLE de autoria do ilustre vereador Beca, a implantação do quanto proposto demandará despesa para outro Poder (Executivo) com a instalação de centro para recepção das contestações, compra de equipamentos e contratação de pessoal especializado, o que é vetado pela Constituição Federal art. 167, inciso I e Regimento Interno art. 188.

DO VOTO

Por tudo exposto, sugerimos a apresentação da matéria como Projeto de Indicação e opinamos pela REJEIÇÃO do PLE 288/2017.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0100 / www.cms.ba.gov.br

Desse modo, há contrariedade do projeto em comento com o art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que determina a competência exclusiva do Prefeito a disposição de matérias que aumentem despesas. Leia-se, abaixo, o art. 188:

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

Voto:

Face ao exposto, percebe-se que a iniciativa dos projetos de lei que importem no aumento de despesas devem ser de iniciativa do Executivo Municipal, por isso opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 290/2017

Autor: Vereador Beca

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização grafadas no idioma inglês, nas vias arteriais do município.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do vereador Beca obriga a inserção de placas de sinalização em inglês nas vias arteriais do Município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II, da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Analise:

Trata-se de projeto com relevante interesse social, todavia, conforme disposto no art.3º do presente projeto, a proposição cria custos ao Executivo Municipal. Leia-se:

> Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 298/2017

Autor: Vereador Igor Kannário

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadores de serviços ao Poder Público Municipal.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Igor Kannário assegura a reserva de 10% das vagas de trabalho, nas empresas prestadoras de serviço ao município, para serem destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Analise:

Trata-se de Projeto de Lei com proposito compatível com interesse público, todavia, conforme disposto no art.7º da lei complementar 95/98, não é possível que um assunto seja disciplinado por duas leis diferentes.

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sendo a lei municipal 4.484/92 a responsável por disciplinar as licitações de obras e serviços realizadas pela administração púbica direta e indireta no Município de Salvador.

> Art. 1º A presente Lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratações de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões realizadas pela Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional do Município.

O art.5º do presente projeto de lei, viola a boa técnica legislativa, pois como afirma o art.8º da lei complementar 85/98 é reservado as leis de pequena repercussão a clausula "entra em vigor na data de sua publicação" o que não é o caso da referida proposição.

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 311/2017

AUTORA DO PROJETO VEREADORA MARCELLE MORAES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para o desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismos, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências".

PARECER

Não obstante a grande importância do PLE em análise, peca a ilustre autora ao apresentar PLE que disponibiliza bens públicos para fins já previstos no Projeto Verdeperto adotado pela atual administração. Por outro lado, já dispomos da LEI 5973/2001 que trata de assunto afim, como hortas comunitárias e o PLE 09/ 2017 que versa sobre semelhante matéria podendo ser aperfeiçoado e terão precedência em sua tramitação pelo critério cronológico estabelecido no Regimento Interno.

VOTO

Por vício de iniciativa ao disponibilizar bem público de outro poder para utilização privada e propor matéria de Projeto semelhante posta em prática pelo executivo, sem revoga-la ou a ela fazer referência, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 311/2017.

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 303/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR BECA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Cria o Fundo Municipal para os Esportes, e dá outras providências".

PARECER

A proposta em análise no PLE 303/2017 da autoria do ilustre Vereador Beca, não encontra fulcro constitucional, Artigo167 I e IV da CRFB nem no Regimento Interno, Artigos 188, ambos vedam a iniciativa legislativa para projetos que aumentem despesas ou reduzam receitas para outro Poder, o que preconiza o Projeto em análise.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do PLE 303/2017.

Sala da Comissões, em 12 de junho de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 314/2017

AUTOR: Vereador Teo Sena

EMENTA: "Denomina de Viaduto Claudelino Miranda o viaduto do Canela, no município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

A Proposição em analise está amparada no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, tendo o ilustre Autor justificado plenamente os méritos do homenageado que o levou a presente propositura.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município, dispõe sobre a necessidade de informações técnicas para a apreciação de proposição que tem como escopo nominar logradouro público nesta cidade, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);
II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);
III – planta com georreferenciamento do logradouro, contendo a Toponímia, CodLog, RA, ZI, SD (Sub-Distrito), Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador) e Coordenadas Cartesianas de início e término.
Destarte, existe a necessidade de enviar correspondência para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, por meio da Casa Civil, para o envio das informações epigrafadas.

Nesse passo, a SEDUR- Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, informou o Viaduto sugerido para homenagear Claudelino Miranda, já possui logradouro público, sob CODLOG Nº 24382, denominado **16 de maio.**

Diante do acima exposto opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 314/2017.
É o Parecer.

Sala das Comissões, de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira — Alexandre Aleluia — Aladilce Souza
Lorena Brandão — J. Carlos Filho — Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO EM 22/09/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 318/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR RICARDO ALMEIDA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Institui a obrigatoriedade de inclusão de sacos de lixo nas cestas básicas vendidas no Município de Salvador, e dá outras providências. "

PARECER

O PLE em análise, em que pese nobre objetivo em prol do meio ambiente, peca ao regulamentar algo que acaba frustrando a livre concorrência consagrada na CRFB além de ferir em sua redação a Lei Complementar 95/98 – Art.9º e o Artigo 188 da Resolução 910/91, ao incluir no Artigo 4º a possibilidade de ascensão de despesa pelo Executivo e ao não cumprir o Artigo 9º da Lei Complementar 95/98 que diz: " Art.9º - A clausula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

VOTO

Diante do exposto, recomendo a REJEIÇÃO do PLE 318/2017, podendo o ilustre autor, se assim entender, retirá-lo para as devidas correções em substitutivo.
É o Voto.

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 326/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR ODIOSVALDO VIGAS

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nas portas de acesso dos ônibus que circulam na Cidade de Salvador, e dá outras providências. "

PARECER

O PLE é em analise, semelhante ao PLE 436/2013 da autoria do ex-Vereador Marcell Moraes, que não prosperou nesta CCJ, distribuído que foi então a Vereadora ERON VASCONCELOS, trata-se de Projeto que, se aprovado irá onerar as tarifas do Transporte público para o usuário. Em 2004 a Comissão de Viação e Transporte da Câmara Federal rejeitou idêntico Projeto, pois a medida é competência da Segurança Pública, podendo por eles ser implantada nas grandes terminais e estações de transbordo no estilo utilizado nos aeroportos de todo o mundo

É importante entender que tais mecanismos não barram apenas armas metalizadas, mas também relógios, moedas, cintos, alguns tipos de calçados, o que inviabilizam na prática sua utilização em ônibus urbanos

Por outro lado, nos Artigos 1º e 2º da proposição, há de observar a possibilidade de tratar-se de outorga de concessão Municipal. Por fim, detectamos falha na redação do Artigo 5º, ao não indicar as Leis ou artigos a serem revogados, o que contraria o Artigo 9º da L/C – 95/98.

VOTO

Por tudo exposto, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 326/2017.

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 329/2017

Autor: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de corrupção, improbidade, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria da vereadora Marcelle Moraes dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sentença penal transitada em julgada sido condenadas por crimes contra o patrimônio público e outros.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos à seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

O presente projeto de lei, apesar de relevante interesse social, viola a boa técnica legislativa, e o disposto no art.7º, IV da Lei Complementar 95/98, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal 8.636/2014, conforme relatório do setor de análise e pesquisa, disposto na fl.04.

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Voto:

Face ao exposto opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 333/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR ORLANDO PALHINHA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de instalação de radares e fotos sensores em áreas consideradas de risco da cidade, e dá outras providências ".

PARECER

O Regimento Interno em seu artigo 173, dispõe que os Projetos de Lei apresentados a CASA deverão conter ementa na qual esteja resumido seus conteúdos e objetivos, guardando a forma que a Lei Complementar 95/98 dispõe para elaboração de projetos.

Observamos na proposta a falta de objetividade ao não indicar com exatidão os locais, que segundo estudos do autor, que o levaram a apresentar o presente Projeto.

Por outro lado, entendemos que o equipamento em vez de aumentar o risco, só contribui para sua redução seja qual for o lugar que venha a ser instalado.

Por não atender o que determina o Regimento Interno, Artigo 173 e a Lei Complementar Federal 95/98, entendemos ser inviável sua tramitação.

VOTO

Pelas razões acima expostas, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 333/17.

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

Análise:

Conforme disposto na Justificativa do PLE 338/2017 (fl. 05), o presente projeto tem como objetivo assegurar a proteção do meio ambiente, através da realização de Auditorias compulsórias no Município de Salvador.

Essas auditorias teriam como objetivo principal a verificação do cumprimento da legislação ambiental por parte dos empreendimentos taxados no art. 4º da presente proposição legislativa.

A Constituição Federal em seu art. 24, inciso VI, estabelece como competência *concorrente* entre a União, os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre proteção ao meio ambiente, cabendo a União estabelecer as normas e diretrizes gerais sobre a matéria, e aos Estados-membros complementar os dispositivos gerais estabelecidos pela União.

Todavia, a análise isolada do dispositivo anteriormente citado, desconforme a mais correta hermenêutica constitucional, poderá gerar a interpretação equívoca de que o município não tem competência para legislar sobre a matéria. Desse modo, torna-se necessária a análise global da constituição, interpretando-se conjuntamente o disposto nos artigos 30, I e II , 23 VI e VII, e 225, §1º, IV, VII. Eis o teor dos mencionados artigos:

> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao **Poder Público:**
> IV - exigir, **na forma da lei**, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, **na forma da lei**, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> (Grifos nosso)

Após a leitura da transcrição dos artigos da Constituição, percebe-se que o constituinte repartiu a responsabilidade pela proteção do meio ambiente entre todos os entes federados, conferindo competência para todos. Mas, atente-se que apesar da delegação constitucional ao Município, por força do art. 30 incisos I e II poderá o município legislar sobre meio ambiente quando for matéria de interesse local e complementar à legislação federal e a estadual no que couber. Veja-se:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 338/2017

Autor: Vereador Daniel Rios.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, n o âmbito da cidade do Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

A presente proposição legislativa, de autoria do Vereador Daniel Rios submetida à análise desta comissão, institui, no Município de Salvador, o mecanismo das auditorias ambientais compulsórias, como meio de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental. As referidas auditorias seriam realizadas nas empresas públicas ou privadas geradoras ou potencialmente geradoras de dano ao meio ambiente, estando definido no art. 3º da presente proposta a definição de auditoria ambiental e em seu art. 4º o rol de empresas definidas como potencialmente poluidoras, conforme pode ser depreendido nesta proposição.

É o que se passa expor.

Portanto, conclui-se que é competente o município legislar sobre assuntos de interesse local, no caso, quando o assunto sobre meio ambiente for de interesse local, respeitando as normas gerais editadas pela União e as leis estaduais.

É pacífico na doutrina que a competência municipal para legislar sobre meio ambiente quando for de predominante interesse da municipalidade a edição da norma. Não há como remover do município a competência de legislar sobre a matéria pois, como afirma Sandra Silva em sua obra "O Município na Constituição Federal de 1988:

> "Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local."

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou por diversas vezes essa questão, e tem prevalecido o entendimento da *competência residual* do município para legislar sobre meio ambiente, quando o tema for de interesse local, como afirmou o Ministro Luis Fux no julgamento do Recurso Extraordinário 586224. Leia-se, a seguir, o teor da decisão:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de

cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. **5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.** 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

(RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Desse modo, o STF pacificou o entendimento de que há competência municipal para legislar sobre matéria ambiental, desde que não extrapole a delimitação normativa instituída pela União (que edita as diretrizes e normas gerais) e Estado, conforme art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB.

Conclui-se, portanto, que o município é ente federado legitimado a legislar sobre meio ambiente, contudo, se faz necessária a consonância entre a norma municipal e as normas gerais estabelecidas pela União e o Estado, e que se caracterize a predominância do interesse municipal.

Esta explanação foi necessária para explicar que o presente projeto de lei ao tratar sobre Auditoria Ambiental compulsória, usurpa a competência federal, ao legislar sobre norma geral de proteção ao meio ambiente, fugindo, por completo, da caraterização de interesse local.

O conceito dado pela doutrina ao definir Auditoria Ambiental, segundo Paulo de Bessa Antunes, afirma que "é uma sequência de auditorias de qualidade utilizadas pela indústria e outros setores empresariais que buscam uma certificação da gestão de qualidade da empresa. (ANTUNES, 1988)."

O gênero do instituto Auditoria Ambiental, detém a espécie Auditoria Ambiental de Conformidade Legal, conhecida também como Auditoria Ambiental Compulsória. Esta espécie de auditoria tem por objetivo avaliar a adequação das empresas a legislação ambiental aplicável a aquela atividade econômica. Assim define a Comissão Europeia, como sendo uma:

> "(...) uma ferramenta gerencial compreendendo avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do desempenho de organizações, gerências e equipamentos com o objetivo de contribuir para salvaguardar o meio ambiente, facilitando o controle gerencial de práticas ambientais, e avaliando o cumprimento de diretrizes da empresa, o que incluiria o atendimento das exigências de órgãos reguladores e normas aplicáveis"

A presente proposição de autoria do vereador Daniel Rios institui no Município de Salvador a Auditoria Ambiental de Conformidade Legal, com o objetivo de criar um mecanismo de verificação do cumprimento dos dispositivos legais por parte das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Contudo, o veículo introdutor da norma, que cria, modifica ou extingue as auditorias, vale dizer, a lei responsável por estabelecer normas gerais de preservação do meio ambiente é o Plano Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), ao qual guiará a atuação de todos os entes federados na atuação na preservação dos ecossistemas brasileiros, cabendo aos demais entes, no caso, os municípios, apenas suplementá-los, no que couber.

O próprio Plano Nacional do Meio Ambiente em seu art. 6º, VI, §2º atribui aos Municípios o poder de criar norma sobre direito ambiental, mostrando mais uma vez o caráter suplementar na municipilidade. Assim, os legisladores municipais devem observar os dispositivos gerais já estabelecidos pela União e pelo Estado, para que assim possa elaborar norma complementar de interesse local. Veja-se, a seguir, o inteiro teor do referido artigo do Plano Nacional do Meio Ambiente.

> Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
> VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
>
> § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, ***elaborarão normas supletivas e complementares*** e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
> **§ 2º O s Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**
> (Grifo nosso)

Quando falamos de Auditoria Ambiental Compulsória, nós estamos falando de um instrumento de preservação do Meio Ambiente e o dispositivo legal que deve ser minunciosamente observado é o art. 9º da Lei Federal 6.938/81, que trata sobre os instrumentos Política Nacional do Meio Ambiente. Vejamos:

> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
> II - o zoneamento ambiental;
> III - a avaliação de impactos ambientais;
> IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
> V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
> VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
> VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
> VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
> IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
> X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
> XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
> XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)
> XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Deve ser observado que referido artigo não trata em nenhum momento das auditorias ambientais compulsórias como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, sobre isso afirma Paulo de Bessa Antunes.

> Dessa forma, para o Direito brasileiro, a auditoria ambiental não é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Penso que a lista estabelecida no artigo 9º é taxativa e não meramente exemplificativa. Existe ali uma relação que se constitui em numerus clausus. **Somente uma norma de hierarquia igual ou superior àquela da Lei nº 6.938/81 pode estabelecer uma alteração nos instrumentos da PNMA.**

Penso que a Lei nº 6.938/81 preenche perfeitamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 24 e seus parágrafos da Constituição Federal. Não há dúvida de que a Lei nº 6.938/81 é uma lei que estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente e, no particular, define os instrumentos legais e administrativos capazes de tornar efetiva a proteção ambiental em nosso País. **A Lei nº 6.938/81 é norma geral porque não se confunde com uma simples lei federal aplicável apenas pela União. Ela, de fato, é uma lei nacional, pois estabelece um sistema nacional do meio ambiente.** Esse sistema, composto por órgãos federais, estaduais e municipais, tem por objetivo ações integradas de proteção ao meio ambiente em todo o País. **Dentro do mesmo sistema, cada um dos integrantes tem a possibilidade de aplicar as normas gerais, válidas para todos, de forma a atender às suas peculiaridades locais. Entretanto, não é facultado aos integrantes do sistema, em razão do regime constitucional, a criação de instrumentos diferentes daqueles previstos para a totalidade da nação.**

A autonomia estadual e municipal se materializa na livre aplicação dos instrumentos nacionalmente reconhecidos. Aliás, o teor do § 3º do artigo 24 da Constituição é bastante claro: mesmo na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados-membros somente poderão exercer as suas competências legislativas plenas para "atender a suas peculiaridades". (ANTUNES, 1988.)

Com base no ensinamento do Professor Paulo de Bessa Antunes, vemos que não compete ao Município estabelecer mecanismos gerais de preservação do meio ambiente diferentes daqueles apresentados no art. 9º da lei 6.938/81. Cabe tão somente ao município legislar sobre meio ambiente quando o tema for de interesse local, respeitando as disposições gerais do Planos Nacional do Meio Ambiente, não podendo a municipalidade inovar quando o assunto for norma geral.

Analisada a competência para legislar sobre a matéria, torna-se necessário análise da adequação da proposição legislativa ao disposto na Lei Complementar 95/98.

A referida lei complementar, que dispõe sobre as normas para consolidação do ato normativo afirma em seu art. 10º que a unidade de articulação utilizada deverá ser os artigos, indicados pela abreviatura "Art.".

> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.",** seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (Grifo nosso)

Afirma também em seu art.8º, que a cláusula " esta lei entra em vigor na data de sua publicação" é reservada para leis de pequena repercussão, o que não é o caso da presente proposição.

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Voto:

Face ao exposto opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 357/2017
AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Versa sobre a promoção de ações para proteger a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido em situação de violência obstétrica e neonatal no município de Salvador, e dá outras providências ".

PARECER

Consoante com o que dispõe o artigo 23 II da CRFB, busca a ilustre Autora a proteção de mulheres e crianças submetidas a ameaças moral e físicas, quando em atendimento conforme determina.

Ocorre que a mesma CRFB, Artigo 22 – XVI, dispõe que compete a União ***"Organização do sistema nacional de emprego e condições do exercício de profissões"***. Por outro lado, grande parte do atendimento público da camada mais carente da população do Município de Salvador, é feito em hospitais e maternidades públicas dos governos Federal e Estadual, onde falta competência ao município para interferir, manter ingerência, aplicar multa ou punição pelo mal exercício profissional de seus servidores, todos regidos pelo regime jurídico próprio com seus Conselhos Profissionais em Pleno funcionamento em nosso Estado e em Salvador, a quem cabe julgar falhas profissionais de seus filiados, já a possível prática de negligencia será devidamente avaliada pelas autoridades de segurança pública estadual e federal no que couber. Como confirmação do acima exposto, no que tange a competência do legislativo, ao processo foi anexando cópia da portaria 1067 de 04 de julho de 2005 do Ministério da Saúde, que " institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e dá outras providências onde contempla vários itens como acompanhante a parturiente (Lei Federal 11.108/05, Portaria e Lei de alcance federal.

VOTO

Por em parte ferir a CRFB conforme citado no relatório deste parecer, haja vista que compete à União a iniciativa da espécie de Legislação proposta, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 357/2017.

Sala da Comissões, em 16 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 353/2017
AUTOR DO PROJETO – VEREADOR JOSÉ GONÇALVES TRINDADE
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a imunidade tributária às instituições religiosas no que toca à concessão de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos".

PARECER

O PLE de autoria do Vereador Trindade, não obstante sua importância social, foge competência a esta Casa tal iniciativa, por tratar-se de matéria financeira, isenção de tributação, iniciativa vedada pelo Artigo 188 da Resolução 910/91, que reserva privacidade ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponha sobre matéria financeira, o que é o caso, pois ao estender a imunidade de forma não regulamentada na Constituição.

VOTO

Pelas razões expostas, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 353/2017

Sala da Comissões, em 10 de julho de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 359/2017
AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a alteração dos Art. 1º da Lei 9.144/2016 de 16 de agosto de 2016, e dá outras providencias".

PARECER

O Regimento Interno exige que alterem legislação em vigor, a ela seja anexada cópia da Legislação que se pretende modificar. Da mesma forma, a Lei Complementar Federal 107/2001, orienta em seu Artigo 8º ***"A vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula: "entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão".*** O que não é o caso da proposição.

Por outro lado, a ilustre Autora sequer concluiu seu Projeto quanto a data de sua vigência, o que inviabiliza sua tramitação.

VOTO

Por tudo exposto, emito parecer PELA REJEIÇÃO do PLE 359/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 360/2017

AUTORA DO PROJETO – VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: " Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, e dá outras providências".

PARECER

1 – A Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1988 (Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos), alterada pela Lei Complementar 107/2001, orienta que:

a) Art. 8 A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

b) Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III -

.....

d– é admissível a reordenação interna das unidade em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras " NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final obedecidas , quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

2 – Vejamos agora o Regimento Interno:

Art.178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

.....

II – faça referência a lei, decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem fazer acompanhar da sua transcrição.

.....

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, a Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste aou Importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,

A demais, as medidas mencionadas no Projeto geram despesas para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário- financeiro, ferindo o art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Diante do exposto, por ferir a legislação citada no relatório acima, sem analise de mérito, opinamos PELA REJEIÇÃO do PLE 360/2017.

Sala da Comissões, em 30 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 361/2017
AUTORA DO PROJETO VEREADORA ROGÉRIA SANTOS
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.646, de 15 de agosto de 2014, e dá outras providências".

PARECER

O Projeto em análise, em seu bojo de proposta busca atualizar a legislação pertinente. Entretanto, tanto os ilustres colegas vereadores e os membros da Diretoria Legislativa, precisam ficar atento ao que dispõe nosso Regimento Interno no que diz respeito a Técnica Legislativa exigências também da Lei Complementar Federal 95/98 alterada pela L/C 107/2001.
No último caso o Projeto fere o Artigo 8º ao não indicar a data da sua vigência e no caso do Regimento, a autora não anexou o diploma legal que se pretende modificar, deixando de cumprir a inciso III do Artigo 178 do R.I. da CASA. Nestes casos, peca a recepção do setor subordinado a DIREL, pois o Artigo é claro ao dispor que: " A mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: inciso acima descrito.

VOTO

Por não cumprimento de dispositivo regimental que sequer foi apensado, apesar de citado em seu relatório e por ferir a Lei Complementar Federal citados nos relatórios de análise e acima replicados, opino sem analise de mérito PELA REJEIÇÃO do PLE 361/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 369/2017
AUTORA DO PROJETO – VEREADORA MARCELLE MORAES
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Cria acessibilidade para ciclistas em todas as estações de metrô do município de Salvador".

PARECER

O incentivo ao uso de bicicletas nas grandes metrópoles como Salvador, aos poucos se consolida, graças a eficiência com que a administração Municipal tem atuado na área. Porém, a pratica nas estações do metrô em grandes cidades do mundo, são os grandes estacionamentos das bikes nas áreas externas das estações, onde deixamos os equipamentos ao embarcarmos e retiramos na saída, mediante o uso de fichas pagas antecipadamente ao concessionário. O procedimento proposto não é usual e considerando-se os aspectos de segurança e por trazer custo ao orçamento do ente público responsável pela concessão do serviço metroviário, foge a alçada de proposição, por essa casa Legislativa. Sugerimos a autora que transforme em Projeto de Indicação para estudos e avalição pelo Poder concedente.

VOTO

Por vício de Iniciativa e contrariar o Artigo 188 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 369/2017.

Sala da Comissões, em 23 de agosto de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 374/2017

AUTOR: Vereador Daniel Rios

EMENTA: "Dispõe sobre autorização de ingresso de animais de estimação, em unidades de saúde municipal, para visitas a pacientes, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Daniel Rios, dispõe sobre autorização de ingresso de animais de estimação, em unidades de saúde municipal, para visitas a pacientes internados.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 374/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica Municipal.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a inexistência de proposição legislativa que verse sobre o tema consignado na epigrafe. No entanto, consultado o ordenamento jurídico municipal, verificou-se que há **Lei nº 5.504/1999**, Código de Saúde do Município de Salvador, que institui, no seu **art. 188**, proibição em antagonismo ao quanto preleciona o projeto de lei em epígrafe, in verbis: "Art.188- A ninguém é permitido criar ou manter animais: V- Em quaisquer outros locais que represente risco à saúde humana, ao bem estar ou a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

Vale ressaltar que o art.204, I, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dispõe: "**A saúde é direito de todos e dever do Município**, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando: I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a **eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;**"

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 375/2017

AUTOR: Vereador Mauricio Trindade

EMENTA: "Dispõe sobre a instalação de dispositivo tipo "botão de pânico" no transporte urbano e dá outras providencias".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Mauricio Trindade, que visa tornar obrigatório a instalação de dispositivo tipo "botão de pânico" no interior dos veículos de transporte público.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei nº 375/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a existência do **Projeto de Lei nº 135/2017**, que "Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança que mude de letreiros dos veículos de transporte público coletivo, quando da ocorrência de assaltos e dá outras providências", objeto de parecer contrário da Comissão de constituição e Justiça e Redação Final – CCJRF, de modo que trata, consequentemente, sobre o mesmo assunto consignado na epigrafe (cópias anexas).

Vale ressaltar que o art.147, Regimento Interno, dispõe: "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento".

Nesse mesmo sentindo, o art. 68, §§ 10, Regimento Interno, dispõe: "É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa".

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

Nesse mesmo sentido, afronta a Lei complementar nº 95, de fevereiro de 1988, art. 7º, IV, 12, III, as quais orientam no processo de elaboração legislativa, quando se tratar de mesmo assunto e possível disciplina alterada.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 374/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

Ademais, o referido projeto consigna, no seu artigo 7º, revogação de disposições em contrário sem indicar o dispositivo ou a legislação a ser revogada, de modo que se faz necessário observar o art. 9º da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/2001, que diz: "**Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**"

Além disso, a instalação de dispositivo tipo "botão do pânico" poderá violar o direito social a segurança, previsto no art. 6º da Constituição Federal, que dispõe: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança,** a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", uma vez que a disponibilização do botão trará insegurança aos próprios passageiros.

Portanto, o projeto não trouxe medida de efetivação comunicativa entre o dispositivo a ser instalado e a polícia, colaborando com o risco a integridade dos usuários de transporte.

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 375 de 2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 389/2017

Autor: Vereador Ricardo Almeida.

Ementa: Proíbe as Agências Bancárias de recusar o pagamento em espécie realizado no caixa para contas cujo convênio permite o pagamento nos caixas eletrônicos.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Ricardo Almeida dispõe a proibição das agencias bancarias recusarem o pagamento em espécie nos caixas, cujo os convênios permitem o pagamento nos caixas eletrônicos.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A matéria tratada no presente projeto de lei, apesar de relevante interesse social, não pode ser apreciada pelo legislador municipal, conforme disposto no art. 24, V, da Constituição Federal, veja-se a seguir seu inteiro teor:

> Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:
> V - produção e consumo;

Fica claro que o legislador constituinte atribuiu tão somente a União e aos Estados Membros a competência para legislar sobre a matéria, já que Supremo Tribunal Federal enfrentou o problema no ARE 883.165, na qual o Ministro Gilmar Mendes reafirmou o entendimento da corte sobre a incompetência do município para legislar sobre o tema.

Torna-se oportuno salientar que a matéria presente na proposição já se encontra no ordenamento jurídico pátrio, através do art. 39, IX da lei 8.078/90 (Código de Defesa) do Consumidor. Veja-se a seguir o inteiro teor do inciso IX do art. 39 do CDC, abaixo:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Perante o Código de Defesa do Consumidor já considera prática abusiva a recusa do pagamento na boca do caixa de contas cujo o convênio permite o pagamento nos caixas eletrônicos, sendo, portanto, desnecessário e inadequado a proposição de matéria sobre o tema.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Terça-feira, 10 de Outubro de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - SINUSITE E RINITE	Ana Santos fala com a Dra. Loren Nunes sobre a diferença entre sinusite e rinite, suas causas e tratamento.
12h23	SOM NA CAIXA - ADÃO NEGRO	Ouça "Nem Pense em Duvidar", composição de Peu Del Rey e Sergio Nunes, do CD Adão Negro 20 Anos.
12h26	EXTRA-ORDINÁRIO - VER. SIDNINHO (PTN)	"Receita Tributária e Finanças Públicas" é a pauta entre o vereador Sidninho (PTN), Osvaldo Lyra e Pâmela.
12h50	OPINIÃO - VER. CEZAR LEITE (PSDB)	Confira hoje o ponto de vista do vereador Cezar Leite (PSDB) sobre o tema "Terapia Renal Substitutiva".
12h53	ADIVINHA ONDE É? - CENTRO GEMOLÓGICO	Liana Cardoso visita o Centro Gemológico da Bahia (CGB), único laboratório de certificação e autenticidade de pedras preciosas do Norte-Nordeste, guiada por Geraldino Almeida Filho, administrador deste local.
13h16	GOSTO, DETESTO - PARADA GAY	Confira o que o povo pensa sobre esse evento que reúne integrantes e simpatizantes do movimento LGBT.
13h19	VOCÊ JÁ FOI LÁ? - HORTA DA SARAMANDAIA	Mia Lopes e André Luís visitam horta com agricultura de cultivo urbano natural no bairro de Saramandaia.
13h44	CÂMARA PRÁTICA - COLOCAR CÍLIOS POSTIÇOS	A maquiadora Janaina Lima ensina "como colocar cílios postiços" em aplicação prática e de forma correta.
13h47	QUEM FAZ O QUÊ - JORNALISTA	A repórter Liana Cardoso vai mostrar os desafios da profissão em matéria na "Lavagem do Bonfim 2017".
14h10	OPINIÃO - MÍDIAS SOCIAIS	Conheça hoje o ponto de vista do jornalista Antônio Neto sobre este tema totalmente contemporâneo.
14h13	ARTE EM TODA PARTE - BALLET E POESIA	Assista a reportagem entre Mia Lopes e os convidados Pareta Calderasch, Vanderson Souza e Dalila Leal.
14h37	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - BIOMETRIA	Saiba tudo sobre como realizar o seu Recadastramento Biométrico Eleitoral com a repórter Liana Cardoso.
14h40	CÂMARA PRÁTICA – PISA PÉ	A equipe da TV Câmara convida você "Especial Mês da Criança" para a aprender a brincadeira "Pisa Pé".
15h03	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - PERSONAL STYLIST	Osvaldo Lyra, Mia Lopes e André Luís vão em shopping da cidade em busca de roupas com formas ideais.
15h26	SOM NA CAIXA - TAÍS E LUKAS	A dupla apresenta-se no programa "Som na Caixa" interpretando a canção sertaneja "Não Chore Mais".
15h30	EXTRA-ORDINÁRIO - VER. HENRIQUE CARBALLAL	"Meio Ambiente e Sustentabilidade" é a pauta entre o vereador Henrique Carballal (PV), Osvaldo e Liana.
16h53	GOSTO, DETESTO - MAQUIAGEM	A repórter Ticiane Bicelli foi na rua conferir a preferência das pessoas sobre este hábito estético de beleza.
16h56	CÂMARA COMENTA - ATIVIDADE FÍSICA	"Você Sabe o Que é Atividade Física? ". Confira matéria com Ana Santos e André Luís e fique informado.
17h13	CÂMARA PRÁTICA - "TV" PARA "SMART TV"	A repórter Mia Lopes aprende com o vendedor Fernando Ferraz como transformar "TV para SMART TV".
17h16	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DE GASTRONOMIA	Visite o museu do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial– SENAC com André Luís e Pâmela Lucciola.
17h23	SOM NA CAIXA - LAZZO MATUMBI	Artista canta no "Som na Caixa" a música "Alegria da Cidade", composição em parceria com Jorge Portugal.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**